

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) HF Consultoria e Transportes Eireli ME,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: **Processo, Requerimento Nº 005083/2023 - Interno**
Origem: **Protocolo Administrativo**
Abertura: **11/08/2023 15:54:13**
Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO**
Requerente: **HF Consultoria e Transportes Eireli ME**
Telefone: ----- *Celular:* -----
Assunto: **Requerimento**
Detalhamento: **Que V. Sra se digne a atentar ao requerimento em anexo.**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço e digitar a chave de acesso abaixo:

https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo_consulta.php

Chave de Acesso: **61364198232023**



Protocolista



Assinatura



H F CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA ME

CNPJ: 17.048.953/0001-22

E-MAIL: servicoshfconsultoria@gmail.com

TEL.: (22) 9 9840-8065 (vivo e whatsapp)

ILMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CORDEIRO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (PORTARIA Nº 005/2023)

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 010/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000059/2023

SITIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
Fl. 03 ASS. [assinatura]

A empresa **H F Consultoria e Transportes Ltda ME**, já qualificada nos autos administrativos, vem respeitosamente através do seu sócio administrador Hefelipe Felipe dos Santos, também qualificados nos autos administrativos, com fulcro nos artigos 38 e 109 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

**ESCLARECIMENTOS QUANTO A NOVOS FATOS TRAZIDOS AO
PROCESSO**

em face das **CONTRARRAZÕES** apresentados pela licitante **FMATTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 09.474.273/0001-42, em razão dos fatos, direitos e fundamentos narrados a seguir:

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Após apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida, a CPL – Comissão Permanente de Licitações nos enviou via e-mail a íntegra das contrarrazões e nos fora dado prazo de até 05 (cinco) dias a contar de 11/08/2023 para prestarmos esclarecimentos visto a fatos novos trazidos pela empresa FMattos.

[assinatura]

Considerando que a data limite para a protocolização de recurso atribuída tem início em 11/08/2023 e final em 17/08/2023, insta observar a tempestividade desta peça recursal.

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
Fl. 04 ASS. 

1.2 – DA ILEGITIMIDADE

A empresa FMATTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 09.474.273/0001-42 traz as contrarrazões assinadas por seu sócio-administrador Jorge Alberto Almeida da Silva.

Mais uma vez, enfatizamos que o Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva é servidor efetivo do Município de Duas Barras/RJ, registrado sob matrícula nº 406 e não pode participar de administração de empresas, visto que a legislação municipal de Duas Barras/RJ não permite que servidor efetivo participe de gerencia ou administração de empresas privadas, nos moldes da Lei Municipal nº 786/2003, art. 115, inciso X c/c Lei Federal nº 8.112/1990, art. 117, inciso X.

Desta forma, todos os documentos assinados pelo Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva são nulos, devendo ser desconsiderados do processo licitatório, **por ferir o Princípio da Legalidade e da Representatividade**.

Logo, insta observar que o Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva não possui legitimidade para assinar as contrarrazões no âmbito deste certame.

2 – DOS FATOS

Trata-se de contrarrazões apresentada pela empresa FMATTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME no âmbito da Tomada de Preços, que foi registrada sob o nº 010/2023 mediante processo administrativo nº 000059/2023.

Em 10/08/2023 a CPL – Comissão Permanente de Licitação concede a empresa H F Consultoria o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca de fato novo trazido pela empresa FMATTOS ASSESSORIA



ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME de que o Sr. Hefelipe Felipe dos Santos "seria servidor efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes- PREV TRAJANO, nomeado pela portaria nº 007/2013, admitido através de concurso público para a função de Controlador Interno Autárquico e que, de acordo com entendimento da recorrida, incorreria em proibições de gestão previstas no estatuto através da lei municipal nº 983/2016, art. 119, XIV (Trajano de Moraes)".

Visto todo o exposto, que apresentamos esta peça processual.

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5023123
Fl. 05 ASS. [assinatura]

3 – DOS DIREITOS

Primeiramente cabe enfatizar que a própria empresa FMATTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME reconhece, salvo lei específica, haver uma proibição legal em servidor efetivo ser gestor, diretor ou sócio-administrador de empresa privada, pois ele traz nas contrarrazões que o Hefelipe Felipe **estaria incorrendo nas mesmas proibições previstas no estatuto** conforme texto abaixo (segundo parágrafo da página 10 das contrarrazões):

"O representante Legal da Empresa RECORRENTE, senhor HEFELIPE FELIPE DOS SANTOS, portador do CPF nº 116.598.017-70, qualificado na sua peça do seu recurso como sócio-administrador, é servidor público efetivo, lotado no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV TRAJANO, nomeado pela portaria nº 007/2023, admitido através de concurso público para a função de controlador Interno Autárquico. (portaria 007/2023 em anexo), **e que tem as mesmas proibições previstas no estatuto** através da Lei Municipal nº 983/2026 art. 119 inciso XIV. <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-publico-trajano-de-moraes-rj>."

[assinatura]

Em todo o corpo das contrarrazões apresentadas pela empresa FMATTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME não rebateu o que foi trazido no recurso feito pela H F Consultoria e limitou-se em ofender e trazer fato novo ao processo.

A empresa FMATTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME deveria ater-se na defesa do que foi dito no recurso da H F Consultoria, visto que a FMattos não manifestou o interesse em apresentar recursos no tempo cabível.

SEYOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083023
Fl. 06

A empresa H F Consultoria e Transportes Ltda ME atua de forma a cumprir com os princípios da administração pública, principalmente quando ao Princípio da Legalidade. Neste sentido, mostraremos abaixo que a legislação municipal de Trajano de Moraes permite que servidores sejam gestores e administradores de empresas.

A Lei Orgânica do Município de Trajano, atualizada em 08 de outubro de 2020, traz em seu art. 65, inciso XLI uma permissão neste sentido conforme texto da lei trazido abaixo:

Seção II

DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 65. São assegurados aos servidores públicos do Município, observados os casos empregáveis a estatutários e a celetistas, dentre outros direitos simetricamente garantidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado, a serem previstos e regulamentados, peremptoriamente, em lei ou estatuto específico os casos que não sejam autoaplicáveis:

I - remuneração não inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado, inclusive para os que a percebem variável, nos termos do artigo 7º, IV e VII, da Constituição da República, com o pagamento efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;

[Handwritten signature]

II - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto nos artigos 37, X, XII, XIII e XIV; 150, II, e 153, III, § 2º, I, da Constituição da República;

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083/23
Fl. 09 MS. G

III - condições dignas de trabalho;

IV - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, relativamente ao mês de dezembro, pago até o dia 20 de dezembro do respectivo ano;

V - salário-família para os seus dependentes, nos termos da lei;

.....
XLI - participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, quando nela houver participação acionária majoritária do Município;

Para a visualização completa da Lei Orgânica, informamos que a mesma encontra-se disponível através do link <https://www.trajanodemoraes.rj.leg.br/leis/lei-organica-municipal>

Além da Lei Orgânica do Município de Trajano, trazemos a Lei Municipal nº 1.271, de 01 de dezembro de 2021 que regulamenta o Controle Interno do Prev-Trajano, onde em seu art. 86, inciso XIII permite que o Controlador Interno do Prev-Trajano seja sócio administrador, gerente e outros.

LEI MUNICIPAL Nº 1.271, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES - PREV-TRAJANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 86 Constituem-se em garantias e prerrogativas do Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano:

XIII - Os servidores lotados na CIA PREV-TRAJANO podem ser sócios administradores, sócios empresários, empresários, administradores de pessoas jurídicas de direito privado, ou afins, porém ficam proibidos de contratar com o Município de Trajano de Moraes.

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
M. 08

Para a visualização completa da Lei Municipal nº 1.271/2021, informamos que a mesma encontra-se disponível através do link <https://leismunicipais.com.br/a1/rj/t/trajano-de-moraes/lei-ordinaria/2021/128/1271/lei-ordinaria-n-1271-2021-dispoe-sobre-o-sistema-de-controle-interno-do-instituto-de-previdencia-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-trajano-de-moraes-prev-trajano-e-da-outras-providencias>

É importante acrescentarmos aqui que a Lei Municipal nº 1271, de 01 de dezembro de 2021 que regulamenta o Controle Interno do Prev-Trajano, traz a carga horária do controlador interno de 20 (vinte) horas semanais conforme podemos aferir em seu art. 87 e em seu art. 94 reproduzidos abaixo:

Art. 87 A carga horária do Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano será de vinte horas semanais.

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências do Prev-Trajano.

Art. 94 A carga horária de trabalho de todos os cargos efetivos que exigem nível superior como requisito de admissão do Prev-Trajano será de vinte horas semanais.

Dad



H F CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 17.048.953/0001-22
E-MAIL: servicoshfconsultoria@gmail.com
TEL.: (22) 9 9840-8065 (vivo e whatsapp)

Com o regime de trabalho com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, traz segurança a administração pública de que a prestação dos serviços serão feitos e acompanhados de forma regular pela equipe e pelo administrador da empresa.

SITIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
PL. 09 AN. 0

Após leitura da Lei Orgânica de Trajano de Moraes e da Lei Municipal nº 1.271/2021, afere-se que o Sr. Hefelipe Felipe dos Santos está legalmente investido como sócio-administrador da empresa H F Consultoria e Transportes Ltda ME.

A mesma legalidade não podemos encontrar na empresa FMattos, tanto que em suas contrarrazões a empresa não se defendeu dos relatos trazidos no recurso da H F Consultoria e se limitou a trazer acusações, inclusive acusações de natureza morais.

Assim, **em cumprimento ao princípio da legalidade e da representatividade**, pedimos a nulidade do credenciamento, nulidade dos anexos apresentados, nulidade do balanço patrimonial, nulidade da proposta de preço, nulidade das contrarrazões e a desclassificação da empresa FMATTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME da Tomada de Preços nº 010/2023.

No que tange a economicidade e proposta mais vantajosa, estas não são medidas apenas por preço mais barato, tendo em vista que em alguns certames a Lei nº 8666/93 traz a possibilidade de verificação de melhor técnica, técnica e preço e outros.

Hest

Contudo, não se pode aplicar quaisquer mecanismos de verificação de economicidade em documentos ilegais, pois o princípio da legalidade na administração pública é o primeiro a ser verificado.

Após todo o exposto, podemos verificar que a empresa H F Consultoria atua nos mais elevados preceitos éticos e morais, e usa dos mecanismos legais disponíveis, tais como recursos em procedimentos licitatórios, para tão somente buscar os seus direitos e deveres.

4 – DOS PEDIDOS

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
Fl. 10 RES. 0

Diante do exposto, requer a:

1. Que reconheça a legalidade da representação da empresa H F Consultoria, mediante a Lei Orgânica de Trajano de Moraes e a Lei Municipal nº 1.271/2021, que permite ao Sr. Hefelipe Felipe dos Santos estar investido como sócio-administrador da empresa H F Consultoria e Transportes Ltda ME;
2. Que acolha a ilegitimidade do Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva por ser servidor efetivo do Município de Duas Barras/RJ, registrado sob matrícula nº 406 e não poder participar de administração de empresas, visto a Lei Municipal nº 786/2003, art. 115, inciso X c/c Lei Federal nº 8.112/1990, art. 117, inciso X, anulando todos os documentos por este assinado;
3. Que seja considerado e decretado a nulidade do credenciamento, a nulidade dos anexos apresentados assinados pelo Jorge Alberto, a nulidade do balanço patrimonial, nulidade da proposta de preço, visto a Lei Municipal nº 786/2003, art. 115, inciso X c/c Lei Federal nº 8.112/1990, art. 117, inciso X, e a desclassificação da empresa FMATTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA

[Handwritten signature]



H F CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 17.048.953/0001-22
E-MAIL: servicoshfconsultoria@gmail.com
TEL.: (22) 9 9840-8065 (vivo e whatsapp)


LTDA-ME da Tomada de Preços nº 010/2023, cumprindo assim com os **Princípio das Legalidade e da Representatividade;**

4. Que seja classificado a proposta de preço da empresa H F Consultoria e Transportes Ltda ME, sendo declarada a vencedora do certame da Tomada de Preço em questão.

Nestes Termos, pede deferimento.

SITIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
R. 41 ASS. (S)

Cordeiro/RJ, 11 de agosto de 2023.


H F CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 17.048.953/0001-22
Hefelipe Felipe dos Santos
Sócio-Administrador
CPF: 116.598.017-70

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1 NOME E SOBRENOME: HEFELPE FELIPE DOS SANTOS
 1ª HABILITAÇÃO: 09/04/2011

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 12/08/1986 SANTA MARIA MADALENA/RJ
 4a DATA EMISSÃO: 04/08/2022
 4b VALIDADE: 02/08/2032
 ACC: **D**

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 202508750D/CRJ
 4d CPF: 116.598.017-70
 6 Nº REGISTRO: 05179732433
 9 CAT. HAB.: AD

NACIONALIDADE: BRASILEIRO
 FILIAÇÃO: LOECIO DOS SANTOS
 EDMA FELIPE DOS SANTOS

7 ASSINATURA DO PORTADOR: *[Handwritten Signature]*

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D		02/08/2032	
A		02/08/2032		D1			
A1				BE			
B		02/08/2032		CE			
B1				C1E			
C		02/08/2032		DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES:

LOCAL: CORDEIRO, RJ
 ASSINATURA DO EMISSOR: *Adolpho Kondor*
 ADOLPHO KONDR
 PRESIDENTE DETRAN - RJ
 10155571319
 RJ936789743

RIO DE JANEIRO

2428439348

SINCR DE LICENCIAMENTO
PROCESO Nº 5083123
 ASS. *[Handwritten Signature]*



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES aprova e eu promulgo a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS**

SETOR DE LICENCIAMENTO
PROCESSO Nº 5083/23
43 ASS. [assinatura]

**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º O Município de Trajano de Moraes é a expressão e o instrumento da soberania do povo trajanense e de sua forma de manifestação individual, por meio do processo democrático e do exercício da cidadania.

§ 1º O povo é o sujeito da vida política e da história do Município de Trajano de Moraes.

§ 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei Orgânica.

§ 3º A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação nas decisões do Município;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 4º A participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como também no permanente controle popular da legislação e da moralidade dos atos da administração municipal deverá ser assegurada pelo Poder Público.

Art. 2º O Município de Trajano de Moraes, parte integrante do Estado do Rio de Janeiro, e formando a União indissolúvel da República Federativa do Brasil, promoverá os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado brasileiro, resguardando a soberania nacional e de seu povo, visando à edificação de uma sociedade livre, justa e fraterna, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie e assentada no regime democrático, a fim de assegurar:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;



II - garantir o desenvolvimento local;

III - contribuir para o desenvolvimento regional, estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza, a marginalização e as diversas formas de analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais e econômicas nas áreas urbanas e rurais;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origens, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, religião, convicções políticas ou filosóficas e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - assegurar a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

VII - garantir a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

VIII - defender, preservar e conservar o território, o meio ambiente, os valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

TÍTULO II

Dos Direitos e Deveres Fundamentais

Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que elas adotam e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil, integram esta Lei Orgânica, constituindo obrigação do Município e de todos os seus cidadãos darem plena efetividade aos referidos.

Art. 5º Todos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à proteção e ao reconhecimento da dignidade humana.

Art. 6º O Município assegurará, nos limites de sua competência:

I - a liberdade de associação profissional ou sindical;

II - o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender por meio dele, observada a legislação federal que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 7º As ações e omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, após requerimento do interessado, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis, ressalvadas, desde que não atentem contra o direito à vida, as situações em que houver embasada e plausível justificativa, dentre as quais as de caráter normativo programático ou dependentes de devida previsão orçamentária.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Poder Público o direito de prorrogação do prazo assinalado no *caput* deste artigo, mediante manifestação tempestiva e justificada.

Art. 8º São gratuitos todos os procedimentos administrativos necessários ao exercício da cidadania, nos limites da legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a existência de garantia de instância ou de pagamento de taxas e emolumentos que não previstos em legislação específica, para os procedimentos referidos neste artigo, sendo assegurados, ainda, na mesma forma, os seguintes direitos:

I - petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e abusos do poder;



II - obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo.

Art. 9º Todos têm direito de tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a retificação e atualização das mesmas, desde que solicitado por escrito.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosóficas, políticas e religiosas, a filiações partidárias e sindicais, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico não individualizado.

Art. 10. Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da moralidade e da motivação.

Art. 11. Todos têm direito de ter acesso e de receber informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos estabelecidos pela legislação federal que trata de acesso à informação, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 12. É garantido ao cidadão o exercício de reunião e demais liberdades constitucionais, inclusive para a defesa do patrimônio público e privado, cabendo sua responsabilização pelos excessos que cometer, nos termos da lei.

LIVRO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 13. O Município, pessoa jurídica de direito público interno, constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro, dotada, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, de autonomia:

I - política, pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III - administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;

IV - legislativa, através do exercício pleno pelo Poder Legislativo Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno que a regula.

§ 1º O Município rege-se por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 2º No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do seu povo.

§ 3º O Município poderá celebrar convênios ou consórcios com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta, inclusive visando à contratação de empréstimos e financiamentos junto a organismos e entidades nacionais e internacionais, para execução de suas leis, atendimento de problemas comuns, serviços ou decisões administrativas por



servidores federais, estaduais ou municipais.

§ 4º São vedadas ao Município a formação de consórcios e a contratação de empréstimos e financiamentos sem prévia autorização legislativa.

§ 5º Da celebração de consórcio e de seu inteiro teor, será dada prévia ciência ao Poder Legislativo Municipal, à Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria Interna do Município, que manterão registros especializados e formais desses instrumentos jurídicos, como também ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14. Restrições impostas pela legislação municipal em matéria de interesse local prevalecem sobre disposições de qualquer ente federativo, quando anteriores a estas e desde que não revogadas expressamente.

TÍTULO II Dos Limites e da Divisão Administrativa

CAPÍTULO I DA DIMENSÃO, LOCALIZAÇÃO, HIDROGRAFIA E LINHAS DIVISÓRIAS

Art. 15. O território do Município possui 588,534 Km² (quinhentos e oitenta e oito vírgula quinhentos e trinta e quatro quilômetros quadrados) e está referencialmente situado a 22°03'48" S (vinte e dois graus, três minutos e quarenta e oito segundos) de latitude Sul e 42°03'59" O (quarenta e dois graus, três minutos e cinquenta e nove segundos) de longitude Oeste.

Art. 16. O Município confronta-se com Macaé ao Sul; Conceição de Macabu e Santa Maria Madalena a leste; São Sebastião do Alto e Macuco ao Norte; Cordeiro, Bom Jardim e Nova Friburgo a Oeste.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 17. O território do Município poderá ser dividido, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, bairros, vilas e localidades.

§ 1º É facultada a descentralização administrativa com a criação de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Distritos, bairros, vilas e localidades são criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observados a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A lei estabelecerá:

I - delimitação dos distritos, bairros, vilas e localidades, a qual poderá ser feita em cooperação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com órgão que venha a substituí-lo em suas competências, para ajustar os limites a serem fixados ao ordenamento e planejamento geográfico-cartográfico e às atividades censitárias da União.

II - sinalização das áreas limítrofes distritais, de bairros, vilas e localidades que estiverem devidamente georreferenciadas.

Art. 18. Constitui distrito a parte do território do Município com extensão relativamente representativa e com condições específicas, dividida para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, geograficamente delimitada e com denominação específica.

§ 1º São distritos do Município:

I - Trajano de Moraes (1º distrito - sede);

II - Visconde de Imbé (2º distrito);



III - Dr. Elias (3º distrito);

IV - Vila da Grama (4º distrito);

V - Sodrelândia (5º distrito).

§ 2º Os distritos podem ser:

I - urbanos: constituídos de bairros;

II - predominantemente rurais: constituídos de localidades e de vila, a qual se configura como sede urbana dos respectivos distritos.

§ 3º Os perímetros urbanos dos distritos deverão ser definidos a partir do zoneamento do plano diretor do Município.

Art. 19. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, observada a legislação estadual específica.

Parágrafo único. O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, ou desmembramento de um, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 20. Na fixação dos limites distritais, devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - vedação da interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único. Os limites distritais devem ser descritos em memorial, trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites do Município.

Art. 21. Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território municipal, geograficamente delimitados, com denominação própria, dotados de relativa autonomia funcional, porém integrantes da totalidade do Município.

Parágrafo único. Os bairros podem ser integrados por loteamentos, os quais deverão receber denominação própria a título restrito de localização e para identificar e destacar eventual perfil socioeconômico e cultural específico.

Art. 22. Constituem vilas as sedes urbanas com porções contínuas e contíguas do território de distrito predominantemente rural, geograficamente delimitadas até o limite de sua urbanidade, dotadas de relativa autonomia funcional, porém integrantes da totalidade do Município.

Parágrafo único. As áreas rurais dos distritos denominam-se como localidades.

CAPÍTULO III DA INDIVISIBILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 23. O Município não será objeto de desmembramento de seu território, não se incorporará nem se fundirá com outro Município, dada a existência de continuidade e de unidade histórico-cultural em seu ambiente urbano, conforme o disposto na Constituição do Estado.

CAPÍTULO IV

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
Fl. 19 ASS. [assinatura]



DA JURISDIÇÃO MUNICIPAL

Art. 24. Estão sujeitos à legislação do Município, nas competências específicas que lhe cabem e, em especial, nas pertinentes ao uso e ocupação do solo, preservação e proteção do patrimônio urbanístico, arquitetônico, paisagístico e ambiental, os bens imóveis situados no território municipal, inclusive aqueles pertencentes a outros entes federativos.

Art. 25. É de competência do Município a administração das vias urbanas, pontes, túneis e viadutos situados em seu território, ainda quando integrem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 1º O Município tem direito aos recursos destinados pela União e pelo Estado à conservação, manutenção e restauração das vias e demais equipamentos urbanos referidos neste artigo, quando integrem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 2º O Município poderá deferir a administração desses bens à União e ao Estado, mediante convênio ou outro ajuste permitido por lei que fixará a natureza e os limites das ações desses entes federativos.

CAPÍTULO V
DA SEDE E DAS CELEBRAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 26. A cidade de Trajano de Moraes, na circunscrição do 1º distrito, é a sede do Município.

Art. 27. O aniversário do Município é celebrado todos os anos em 25 de abril, dia de sua emancipação político-administrativa, no ano de 1891.

CAPÍTULO VI
DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Art. 28. São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino atualmente adotados, cabendo à lei instituí-los e regulamentar seus usos.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

CAPÍTULO VII
DA DENOMINAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 29. As designações do Município, do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão, respectivamente, Município de Trajano de Moraes ou Poder Executivo de Trajano de Moraes, com sede na Prefeitura de Trajano de Moraes, e Poder Legislativo de Trajano de Moraes, com sede na Câmara Municipal de Trajano de Moraes.

Parágrafo único. Na promoção da cidade, o Município poderá utilizar também estas denominações:

I - Trajano de Moraes;

II - aquelas conferidas em legislação estadual e federal.

TÍTULO III
Do Patrimônio Municipal

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Constituem Patrimônio do Município:

I - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;



II - os seus bens imóveis por natureza ou acessão física;

III - os bens móveis, imóveis e semoventes que sejam de seu domínio pleno, direto ou útil, na data da promulgação desta Lei Orgânica, ou que a ele pertençam;

IV - a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e exploração dos seus serviços;

V - os bens que lhe vierem a ser atribuídos por lei;

VI - os bens que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito:

a) bens públicos de uso comum do povo, excluídos os que constem de plano rodoviário de outro ente da federação;

b) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução da legislação referente ao parcelamento da terra;

c) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução de projetos de urbanização aprovados, concluídos ou em execução.

§ 1º Entre os direitos do Município, inclui-se o de participação no resultado da exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais ou naturais de seu território.

§ 2º Os bens imóveis de propriedade do Município não serão adquiridos por usucapião e a sua desocupação e preservação não estão sujeitas ao regime previsto para os imóveis particulares, admitida a autotutela e a autoexecutoriedade dos atos administrativos necessários à proteção do patrimônio municipal.

Art. 31. Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 32. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade das autoridades públicas que respondam pelos órgãos a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, atualizando-se o inventário de todos os bens municipais.

Art. 33. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvadas as competências do Poder Legislativo Municipal, quanto àqueles usados em seus serviços.

Art. 34. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e imemoráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível, e sua posse caberá conjunta e indistintamente a toda a comunidade que exercer seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 35. A alienação dos bens do Município, de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, subordinada à existência de interesse público, expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, esta dispensada nos termos da legislação federal específica, nos seguintes casos:

a) doação;

b) dação em pagamento;



SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
FL. 20 MS. 19

- c) permuta;
- d) investidura;
- e) quando previsto na legislação.

II - quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação, esta dispensada nos termos da legislação federal específica, nos seguintes casos:

- a) doação, desde que, exclusivamente, para fins de interesse social, com necessária justificativa;
- b) permuta;
- c) venda de ações ou de títulos com prévia autorização legislativa, que poderão ser negociadas em bolsa, na forma da lei;
- d) quando previsto na legislação.

Art. 36. Os servidores que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de ocupação irregular de bens imóveis do Município ou de entidades de sua administração indireta instituídas e mantidas pelo Poder Público deverão imediatamente comunicar o fato ao titular do órgão em que estiverem lotados, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Parágrafo único. O titular do órgão público que tiver conhecimento de denúncia na forma deste artigo tomará as providências necessárias à desocupação do imóvel ou, se for o caso, quando houver comprovado interesse público, à regularização da ocupação, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 37. Com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, o Município poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias, formação de distritos industriais ou implantação de polos de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 38. As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação são patrimônio público inalienável, sendo proibida sua concessão ou cessão, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características originais.

CAPÍTULO II DOS BENS IMÓVEIS

Art. 39. Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

Art. 40. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, mediante autorização do Prefeito, no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda para fins de regularização fundiária, ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade componente de sua administração indireta.

§ 1º Exceto no caso de imóveis residenciais e assentamentos destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio municipal, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias dependerá de prévia autorização legislativa, salvo nos casos previstos em lei, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for pessoa das referidas neste artigo ou nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, da área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e



de suas subsidiárias, que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade nem aos que constituem exclusivamente objeto dessa mesma atividade.

§ 4º As entidades beneficiárias de doação do Município ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 5º No caso de não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, o bem doado reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza nele introduzidas.

§ 6º Formalidades previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda para fins de reforma urbana.

Art. 41. Admitir-se-á o uso de bens imóveis do Município por terceiros, mediante concessão, cessão, permissão ou comodato, na forma da lei.

Art. 42. É facultada ao Poder Executivo:

I - a cessão de uso gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou à pessoa jurídica de direito privado, cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social;

II - a permissão de uso de imóvel municipal, desde que formalmente demonstrado o interesse público, a título precário, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 43. São cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 44. A concessão, cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 45. Admitir-se-á permissão de uso de bens móveis municipais a benefício de particulares, para a realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais, sem prejuízo para as atividades do Município, e recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada, naquela por ele adotada, por moeda corrente ou por implementação de contrapartida devidamente fixada e mensurada, além de assinar prévio termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem utilizado.

Art. 46. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

TÍTULO IV Da Estrutura Administrativa

Art. 47. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo se organizam e se coordenam, atendendo a princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.



§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Poder Executivo se classificam em:

I - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo único. A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

TÍTULO V Da Competência do Município

Art. 48. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;

IV - dispor sobre, entre outros:

a) plano diretor e planos locais e setoriais de regulação e desenvolvimento municipal;

b) plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública municipal;

c) concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;

d) criação, organização e supressão de distritos, bairros, vilas e localidades;

e) organização dos quadros de seus servidores, instituições de planos de cargos, carreiras e salários e regime dos servidores;

f) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

g) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta e indireta;



- h) seguridade social de seus servidores;
 - i) aquisição, administração, utilização e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;
 - j) transferência das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal;
 - k) irmanação com cidades do Brasil e de outros países, a destes últimos com a audiência prévia dos órgãos competentes da União;
 - l) concessão de incentivos às atividades industriais, comerciais, agrossilvipastoris, piscícolas, aquícolas e afins, esportivas e culturais, entre outras previstas nesta Lei Orgânica e na legislação específica;
 - m) criação de distritos industriais e polos de desenvolvimento;
 - n) depósito e venda de animais apesados e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - o) registro, guarda, castração, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - p) comercialização, industrialização, armazenamento e uso de produtos nocivos à saúde;
 - q) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V - planejar, regulamentar, conceder licenças, fixar, fiscalizar e cobrar preços ou tarifas pela prestação de serviços públicos;
- VI - regular, autorizar, licenciar e fiscalizar ou organizar e prestar, diretamente ou sob regime de licitação, permissão ou concessão, estes com prévia autorização legislativa, os seguintes serviços públicos, entre outros:
- a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - b) transporte coletivo de caráter essencial;
 - c) iluminação pública;
 - d) limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos e combate a vetores;
 - e) cemitérios, fornos crematórios e serviços funerários;
 - f) serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - g) mercados, feiras e matadouros locais;
 - h) afixação de cartazes, anúncios e painéis eletrônicos, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- VII - instituir em lei, nos termos da legislação federal específica, especialidades da guarda civil municipal para, entre outros:
- a) proteger seus bens, serviços e instalações;
 - b) integrar a organização, direção e fiscalização do tráfego de veículos em seu território;
 - c) assegurar o direito da comunidade de desfrutar ou utilizar os bens públicos, obedecidas as prescrições legais;
 - d) proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município;
 - e) oferecer apoio ao turista nacional e estrangeiro;



VIII - instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e dos seus concessionários;

IX - proceder a desapropriações;

X - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XII - legislar sobre sistema de transporte urbano, determinar itinerários e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, bem como de drones de passageiros e de entregas, e fixar planilhas de custos de operação, horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus ou de aeroportos;

XIII - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos e de drones de passageiros, entregas e/ou lazer, em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o Estado e a União, podendo com esse fim:

a) regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de transporte, incluindo:

1. veículos de aluguel, de uso de taxímetro, de uso de aplicativo ou plataforma de comunicação e rede, contemplados os veículos elétricos e autônomos, observada a legislação específica;

2. drones de passageiros, entregas e/ou lazer, se dentro de competências municipais;

b) fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos, bem como de aeroportos, devendo estabelecer normas e critérios que permitam a participação dos interessados em igualdade de condições;

c) prestar os serviços de estacionamento rotativo nas vias públicas do município, diretamente ou através de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, assegurado o montante da destinação da respectiva receita primária bruta diretamente aos cofres públicos.

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelage máxima permitida e o horário de circulação de veículos por vias urbanas cuja conservação seja da competência do Município;

e) organizar e sinalizar as vias públicas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização e definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente em relação ao transporte de cargas tóxicas e de materiais que ofereçam risco às pessoas e ao meio ambiente;

f) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XIV - regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;

XV - estabelecer e implantar, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para segurança do trânsito;

XVI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste as condições de habitabilidade e a sua conformidade com o projeto e o cumprimento



das condições especificadas em lei, dentre as quais estarem obrigatoriamente embolsadas e pintadas em sua área externa;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XVII - instituir normas de zoneamento, edificação, loteamento e arruamento, observadas as diretrizes da legislação federal e garantida a reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes, geoparques e logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de gás, esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de gás, esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

XVIII - manter a ordem pública e exercer seu poder de polícia urbanística especialmente quanto a:

a) controle dos loteamentos;

b) licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e as obras de bens imóveis e as instalações de outros entes federativos e de seus órgãos civis e militares;

c) utilização dos bens públicos de uso comum para a realização de obras de qualquer natureza;

d) utilização de bens imóveis de uso comum do povo;

XIX - executar diretamente com recursos próprios ou mediante concessão, observado o processo licitatório, ou ainda em cooperação com o Estado ou a União, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) saneamento básico;

d) microdrenagem, mesodrenagem, regularização e canalização de rios, valas e valões no interior do Município;

e) reflorestamento;

f) contenção de encostas;

g) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

h) construção, reforma, ampliação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar dia e horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - conceder e cancelar licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e outros onde se exerçam atividades econômicas, de fins lucrativos ou não, e



determinar, no exercício do seu poder de polícia, a execução de multas, o fechamento temporário ou definitivo de estabelecimentos, com a consequente suspensão da licença quando estiverem descumprindo a legislação vigente e prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego e os bons costumes ou praticando, de forma reiterada, abusos contra os direitos do consumidor ou usuário;

b) exercício de comércio eventual ou ambulante;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

a) programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

b) programas de alfabetização e de atendimento especial aos que não frequentaram a escola na idade própria;

c) programa de transporte e de alimentação aos educandos;

d) programa de saúde nas escolas;

XXIII - proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à pesquisa, à ciência, à tecnologia e à inovação para a paz e os progressos sociais e econômicos;

XXIV - promover a cultura, o esporte, o lazer e a recreação;

XXV - promover a pesquisa, o desenvolvimento científico, a tecnologia e a inovação;

XXVI - prestar, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e de proteção e garantia das pessoas com deficiência;

XXVII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei;

XXVIII - instituir, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de amparo ao idoso, a famílias carentes, a crianças e adolescentes abandonados, a população em situação de rua, a dependentes de drogas e alcoólatras;

XXIX - promover, com recursos próprios ou com cooperação da União e do Estado, programas de construção de moradias, de melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXX - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, as paisagens e os monumentos naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

XXXII - proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis;

XXXIII - realizar atividades que insiram e desenvolvam a política nacional de proteção e defesa civil, incluídas as de combate e prevenção a incêndios e prevenção de acidentes, naturais ou não, em coordenação com a União e o Estado;

XXXIV - manter, com caráter educativo e cultural, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens que venham a ser concedidos aos Poderes Municipais pela União;

XXXV - organizar e manter, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços municipais de estatística, geografia, geologia e cartografia;



XXXVI - organizar e manter sistema de empregos, podendo contar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões pelas repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo ou geral;

XXXVIII - autorizar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e as licenças para pesquisa, lavra e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XXXIX - fomentar a produção agrícola, pecuária e aquícola e as demais atividades econômicas, incluída a artesanal, e definir a política de abastecimento alimentar, em cooperação com a União e o Estado;

XL - preservar e conservar o meio ambiente e o controle da poluição ambiental, as florestas, a fauna, a flora e os cursos d'água do Município;

XLI - instituir programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social, urbanístico e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XLII - proporcionar instrumentos à defesa do contribuinte, do cidadão, da pessoa, do consumidor e do usuário de serviços públicos;

§ 1º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 2º As competências previstas neste artigo, inclusive daquelas previstas na Constituição da República, em comum com a União e o Estado, não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

TÍTULO VI Das Vedações

Art. 49. É vedado ao Município, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público ou mediante autorização legislativa;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda político-partidária ou estranha à lei e ao interesse público geral, inclusive que promova, explícita ou implicitamente, personalidade política ou partido;

V - pagar mais de um provento de aposentadoria ou outro encargo previdenciário a ocupante de função ou cargo público, inclusive eletivo, salvo os casos de acumulação permitida por lei;

VI - criar ou manter, com recursos públicos, carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargo eletivo;

VII - nomear para cargo público ou contratar para emprego, na administração pública, sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as previsões constitucionais;

VIII - alienar áreas e bens imóveis, salvo com aprovação do Poder Legislativo;

TÍTULO VII Administração Pública



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira, através de publicação no órgão oficial, em sítio eletrônico oficial e por correspondência através de aviso de recebimento (AR) ou outro meio regulado em lei ou edital;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - é garantido o direito de greve dos servidores públicos;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Parágrafo único. Na omissão ou mora do chefe do Poder Executivo, a Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá realizar a revisão geral anual na esfera do Poder Legislativo, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observando-se o disposto no inciso XIII, do artigo 77, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 37, § 12, da Constituição da República;~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o determinado pela Constituição



da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2022)

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória são irredutíveis;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - o número de servidores do Município respeitará os limites de gastos com pessoal estipulados pela legislação federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

XXIII - é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar



nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando-se o seguinte:

a) todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

b) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º Poderá ser assegurada às entidades profissionais participação na organização e nas bancas examinadoras dos concursos públicos, quando nele se exigir conhecimentos técnicos profissionais.

§ 6º É assegurada a participação de servidores nos colegiados dos órgãos públicos municipais, da administração direta e indireta, onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 51. Os atos administrativos de competência do Prefeito, extensivos àqueles aplicáveis do Presidente do Poder Legislativo ou a outros servidores na forma da lei, devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

c) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

d) aprovação de regulamentos, de regimentos dos órgãos que compõem a administração municipal, bem como, dos estatutos de empresas públicas e fundações instituídas pelo Município, desde que a lei não determine outra forma;

e) permissão e autorização de uso de bens e serviços públicos municipais;



§ 3º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Art. 52. Os Poderes Municipais poderão manter os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

Parágrafo único. Os livros adotados serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

Seção I DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 53. A publicação das leis e atos municipais far-se-á autonomamente pelos Poderes Municipais de forma impressa, pelo menos nas hipóteses obrigatórias pela legislação federal, bem como poderá ser feita mediante Diário Oficial Eletrônico, a fim de conferir economicidade e garantir acesso e transparência às publicações oficiais dos atos administrativos, processuais e legais, observadas as disposições constantes da legislação municipal que dispõe sobre a publicidade oficial da administração pública direta e indireta.

§ 1º A publicação impressa física ou eletrônica de que trata o *caput* será feita pelos Poderes Municipais, em órgão oficial próprio ou, na ausência do referido, em jornal impresso local de comprovada penetração nos meios sociais, na forma da lei.

§ 2º A contratação do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será precedida nos termos da legislação federal que institui normas para licitações e contratos, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias que atendam o interesse e o objetivo público.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, devendo, entretanto, conter as informações mínimas e imprescindíveis para permitir pleno conhecimento do ato, pelo menos do objeto, das partes, do prazo e do valor, quando tiver.

§ 4º Poderão ser publicadas, também, no Diário Oficial Eletrônico como nos sítios eletrônicos oficiais, notícias de interesse coletivo, bem como informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou com a parceria e/ou apoio destes, com caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 5º Em quaisquer formas de publicação oficial é expressamente vedada a promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou de qualquer forma alheia ao interesse específico do Município.

§ 6º No caso de propaganda dos órgãos da administração municipal que envolva recursos públicos, é vedada a veiculação que implique promoção pessoal de ocupantes de cargo de qualquer hierarquia.

Art. 54. Nenhum ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 55. O Poder Legislativo e o Poder Executivo manterão arquivos impressos e/ou digitais das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso de qualquer pessoa.

Seção II DAS CERTIDÕES

Art. 56. Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a quem as requerer, desde que no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º As informações em forma de certidão serão prestadas por escrito e firmadas pelo agente público que as prestou.



§ 2º Os processos administrativos, incluídos os de inquérito ou sindicância, somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 20 (vinte) dias corridos, sendo permitida, todavia, vista imediata ao requerente ou seu procurador devidamente habilitado, nos horários destinados ao atendimento público, observada a disponibilidade dos mesmos.

§ 3º As informações serão prestadas dentro do prazo de 15 (quize) dias, quando não puderem ser imediatamente, e as certidões serão expedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 4º As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer, ficando ressalvado o direito do Poder Público exigir os emolumentos nos casos previstos em legislação específica.

Seção III DOS PROCESSOS

Art. 57. Lei, ou norma autorizada por lei, estabelecerá adoção, normatização e aplicação de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, transmissão de peças processuais e comunicação de atos dos Poderes Municipais.

Seção IV DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 58. Os Poderes do Município deverão assegurar o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição da República, nos termos da legislação federal complementar, municipal e regulamentos.

Art. 59. É dever dos Poderes do Município, por meio da transparência pública, a garantia do direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Seção V DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS

Art. 60. Os Poderes Municipais observarão as normas gerais referentes à licitação e aos contratos administrativos fixadas na legislação federal e as especiais fixadas na legislação municipal.

Art. 61. Na aquisição de bens e serviços por órgãos da administração direta e indireta, será dado tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 62. Os órgãos dos Poderes Municipais encaminharão, na forma e prazos específicos, os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado ou Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I DA CONCEITUAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 63. Os servidores públicos, patrimônio humano e essencial na gestão pública, possuem como missão servir indistintamente bem ao povo e atender precipuamente ao interesse coletivo.

Art. 64. São servidores públicos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo único. Compreende-se como servidor público:



I - funcionário público: aquele que ocupa cargo de provimento efetivo ou em comissão, deste demissível ad nutum, na administração direta, nas autarquias e nas fundações;

II - empregado: aquele que mantém vínculo empregatício, regido pela legislação trabalhista, com as empresas públicas ou com as sociedades de economia mista;

III - empregado temporário: aquele contratado pela administração direta e indireta, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição da República.

Seção II DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 65. São assegurados aos servidores públicos do Município, observados os casos empregáveis a estatutários e a celetistas, dentre outros direitos simetricamente garantidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado, a serem previstos e regulamentados, peremptoriamente, em lei ou estatuto específico os casos que não sejam autoaplicáveis:

I - remuneração não inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado, inclusive para os que a percebem variável, nos termos do artigo 7º, IV e VII, da Constituição da República, com o pagamento efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;

II - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto nos artigos 37, X, XII, XIII e XIV; 150, II, e 153, III, § 2º, I, da Constituição da República;

III - condições dignas de trabalho;

IV - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, relativamente ao mês de dezembro, pago até o dia 20 de dezembro do respectivo ano;

V - salário-família para os seus dependentes, nos termos da lei;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com a legislação;

VII - adicional de sobreaviso para os servidores que permanecerem nesse regime de trabalho, inclusive a disposição por meio de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos ou não pelo Município, devido pela mera expectativa durante o seu período de descanso, restringindo o seu direito à desconexão, na forma da lei;

VIII - duração do trabalho normal não superior a 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo, convenção coletiva de trabalho ou legislação específica, sendo lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito;

IX - jornada de 06 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, quando cabível, salvo negociação coletiva;

X - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal, facultada a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida de um terço, e usufruí-las em até 04 (quatro) períodos, na forma da lei;

XII - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XIII - licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;



- XIV - proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro;
- XV - dispensa da servidora pública gestante do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, duas consultas médicas e demais exames complementares;
- XVI - durante o período de licença, a servidora pública terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 12 (doze) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos;
- XVII - licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 30 (trinta) dias corridos, mesmo em caso de perda gestacional;
- XVIII - licença especial para adotantes, nos termos fixados em lei, e pelo mesmo período concernente à licença-maternidade e/ou à licença-paternidade, conforme o caso;
- XIX - licença para tratamento de saúde, na forma da lei;
- XX - licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, dos enteados ou dependente que, comprovadamente, viva às suas expensas, na forma da lei;
- XXI - licença, sem vencimentos, para acompanhar o cônjuge, na forma da lei;
- XXII - licença remunerada sem perda de direitos e vantagens do seu órgão de lotação, para fazer cursos de requalificação, extensão ou aperfeiçoamento, sobretudo mestrado e doutorado, desde que de interesse do efetivo exercício de sua função, fora do Município, no âmbito ou fora do Estado ou fora do País, na forma da lei;
- XXIII - licença-prêmio, nos casos aplicáveis, de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de trabalho sem faltas injustificadas ou punições funcionais, na forma da lei;
- XXIV - licença sem vencimentos pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável por até mais 02 (dois) anos, nos casos cabíveis;
- XXV - licença para desempenho de mandato legislativo ou executivo;
- XXVI - incidência da gratificação adicional ao tempo de serviço, na forma da lei;
- XXVII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, aplicando-se as legislações específicas atinentes, com garantia da fiscalização dos locais de trabalho sob risco, por parte das entidades de representação dos servidores;
- XXIX - redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de 30 (trinta) dias corridos, para os empregados da administração direta e indireta, nos termos da legislação;
- XXXI - aposentadoria na forma da Constituição da República, desta Lei Orgânica e da lei do regime próprio de previdência social;
- XXXII - pensão para os dependentes, no caso de morte e outros na forma da Constituição da República;
- XXXIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até aos 06 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas públicas, desde que obedecidos os critérios legais;
- XXXIV - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;



XXXV - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXXVI - proteção contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que o Município está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXXVII - ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos constitucionais;

XXXVIII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de etnia, sexo, orientação sexual, idade, religião ou estado civil;

XXXIX - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;

XL - redução, sem prejuízo dos vencimentos e benefícios, de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho do servidor municipal, responsável legal, por decisão judicial, por pessoa com deficiência ou de patologias que levem à incapacidade temporária ou permanente;

XLI - participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, quando nela houver participação acionária majoritária do Município;

XLII - redução de carga horária para frequentar curso de interesse da administração pública, na forma da lei;

XLIII - outras vantagens concedidas por lei.

§ 1º Na forma que a lei regular, será assegurado à servidora lactante, no período de amamentação de seu filho lactário, local apropriado para a amamentação.

§ 2º As licenças que exijam laudos técnicos serão concedidas pelo prazo indicado nos respectivos laudos, inclusive por órgão técnico de outra entidade pública ou particular, facultado ao órgão competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção por outro técnico ou junta oficial para homologação.

§ 3º No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou emprego público dentro de 03 (três) dias corridos, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por conta de tal justificativa, assegurada ampla defesa e direito ao contraditório.

Art. 66. A administração pública cuidará de promover a necessária profissionalização e valorização do servidor.

Art. 67. Leis tratarão dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos municipais, sobre o regime jurídico, promoções e as progressões nas carreiras.

Art. 68. Lei tratará sobre a alteração entre regime presencial e de teletrabalho.

Art. 69. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 70. A lei assegurará aos servidores isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



Parágrafo único. A lei disporá, nos casos em que se demandar, equiparação salarial, de carga horária e formação inicial para servidores que cumprem mesma função.

Art. 71. A lei disciplinará a uniformização de nomenclaturas díspares para denominação de cargo público que desempenhe mesmas atribuições.

Art. 72. Os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados por profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área, quando a lei assim exigir.

Seção III
DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL E DA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO

Art. 73. É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados municipais em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 74. O servidor público dirigente de confederação, federação ou sindicatos que representa servidores da administração pública direta ou indireta, em regime estatutário ou sob a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faz jus à licença sindical.

§ 1º Enquanto perdurar o período de licença sindical, fica assegurada aos servidores licenciados a manutenção do vencimento-base, adicionais, benefícios, progressões e vantagens, bem como a integralidade de quaisquer direitos que possuam quando do efetivo exercício do cargo público ou função de provimento em que for titular, excetuados os casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, salvo a pedido.

§ 2º O presidente ou direção colegiada da respectiva entidade sindical encaminhará a Autoridade competente a relação nominal dos dirigentes que deverão gozar da licença sindical, acompanhada da ata da eleição e da ata de posse, devidamente registradas, que sufragarem os respectivos nomes, constando o período do respectivo mandato.

Art. 75. É garantido ao servidor público o direito a livre adesão à associação sindical, observado o disposto no artigo 8º da Constituição da República.

Art. 76. É assegurada a representação sindical dos servidores públicos municipais junto à direção dos órgãos e unidades da administração direta e indireta, bem como a representação sindical dos empregados junto à direção das sociedades de economia mista e das empresas públicas com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com a autoridade imediata e, em grau de recurso, com o órgão municipal a que estejam subordinados ou vinculados.

Parágrafo único. Os gestores dos órgãos municipais poderão instituir assessorias especializadas para atender ao disposto neste artigo, sem sacrifício do direito do representante dos servidores de ser recebido diretamente pelo gestor de órgão municipal, na hipótese de frustração do atendimento pela assessoria.

Art. 77. Desde que autorizada a contribuição sindical pelo servidor, nos termos da legislação federal, é obrigatório o desconto em folha pelos órgãos competentes do Município em favor de sindicato ou associação de classe devidamente registrados.

§ 1º O repasse à entidade destinatária da contribuição se fará em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, contados da data do desconto.

§ 2º A retenção da contribuição além do prazo admitido no § 1º constitui falta grave dos responsáveis pelo órgão.

§ 3º Ultrapassado o prazo referido no § 1º, o repasse será feito com juros e correção monetária correspondentes ao período de retenção, a expensas da administração municipal.

Art. 78. O Município deverá instituir, nos casos obrigatórios, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), que funcionará na forma da lei.

Seção IV
DAS VEDAÇÕES



direito de ir e vir a todo cidadão, proporcionando-lhe estrutura adequada e meios para locomoção livre nas ruas, nas praças e lugares públicos de seu território.

Art. 395. O Município estabelecerá a prioridade de pessoas em relação a veículos, de veículos não motorizados sobre veículos automotores, do transporte público coletivo motorizado sobre o individual motorizado e do transporte de carga sobre o individual.

Art. 396. O Município proporcionará desenvolvimento sustentável, nos termos do artigo 182 da Constituição da República e nos termos desta Lei Orgânica, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas em seu território.

Art. 397. Compete ao Poder Executivo, planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 398. Lei definirá isenções do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais.

Art. 399. Ao Município compete ainda regulamentar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, contemplados os veículos elétricos e autônomos;

V - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas;

VI - outros serviços de transporte a serem incluídos sob competência de regulamentação, promoção, controle e fiscalização municipal, nos termos da legislação federal.

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 400. A violação às determinações e vedações desta Lei Orgânica poderá sujeitar aos agentes públicos envolvidos a imputação de sanções nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 401. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data da publicação, dando nova redação integral à Lei Orgânica do Município de Trajano de Moraes de 1990 com suas posteriores alterações.

Trajano de Moraes, 08 de outubro de 2020.

Ralph Williams Genuncio Salles Moreira
Presidente

Ada Cypriano Sereno Diniz



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Poder Legislativo

Alvaro Pereira Campos

SETOR DE LICENÇA
PROCESSO Nº 5093123
Nº 38 ASS. *OL*

Carlos Renato de Siqueira Lessa

Daniel Rezende Fagundes

Francisco Messias Junger Félix

Isaias Alves Nogueira

Isis Félix Bechara Fernandes

Manoel Valcir Barrozo Filho



SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº. 5083/23
Fl. 39 ASS. [assinatura]

LEI MUNICIPAL Nº 1.271, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES - PREV-TRAJANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, RODRIGO FREIRE VIANA, faz saber que a Câmara Municipal, por seus dignos representantes legais, aprovou e ele sanciona a seguinte LEI MUNICIPAL:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei trata do Sistema de Controle Interno Autárquico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes - PREV-TRAJANO (SCIA - PREV-TRAJANO), com as suas finalidades, macrofunções, atividades, organização, estrutura e competências; da Controladoria Interna do Prev-Trajano (CIA Prev-Trajano); e cria o Fundo da Controladoria Interna do Prev-Trajano (FCI - Prev-Trajano), para os fins previstos no inciso XXX do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro para desenvolvimento técnico e intelectual da equipe da SCI - Prev-Trajano.

Art. 2º O SCIA - PREV-TRAJANO visa a assegurar o controle, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e funcional, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos artigos 74 da Constituição Federal e 129 da Constituição Estadual, e tem por finalidade subsidiar o aperfeiçoamento da gestão e governança públicas, nos aspectos de formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das políticas públicas, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trajano de Moraes PREV-TRAJANO.

Parágrafo único. A atuação mencionada no caput deste artigo deverá ter como finalidade criar condições para que a gestão governamental atue em consonância com os princípios que devem reger a administração pública, contribuindo para que seus objetivos sejam alcançados e suas ações sejam conduzidas segundo os preceitos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Art. 3º Fica regulamentada a Controladoria Interna Autárquica do Prev-Trajano - CIA PREV-TRAJANO, instituição permanente e essencial à Administração Pública do órgão, que atuará como responsável pela coordenação e definição de diretrizes gerais de controle interno do Prev-Trajano, sem prejuízo das demais funções que lhes são atribuídas nesta Lei e em ato normativo próprio, com independência financeira, técnica, decisória, intelectual, funcional, administrativa e gerencial, permitindo que sua atuação seja livre da influência de quaisquer gestores, cujos atos serão por ela avaliados, conferindo plena observância às orientações emanadas pelo órgão.

§ 1º A independência financeira, técnica, decisória, intelectual, funcional, administrativa e gerencial não prejudica o controle e as orientações gerais oriundas dos órgãos de Controle Interno da administração direta do Município.

§ 2º O Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano, na esfera de sua atuação, poderá baixar resoluções, portarias, expedir instruções, todas da Controladoria Interna Autárquica, com eficácia plena, excoutoriedade imediata e efeito vinculante, além de manuais, cartilhas e boletins, podendo inclusive delegar competências parciais ou totais, este último exclusivamente a servidores lotados no setor da Controladoria Interno do Prev-Trajano, da seguinte maneira:

I - as Resoluções se prestarão a aprovar regimentos e regulamentos internos, e normatizar o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos elementos do controle administrativo, dentre outras matérias relativas às competências da CIA Prev-Trajano;


a) Resoluções que tratam sobre andamentos processuais, que envolvam alterações em atos de gestão administrativas e formas procedimentais dos servidores do Prev-Trajano deverão ser emitidas em conjunto com o Diretor (a) Presidente do Prev-Trajano;

b) Resoluções que versem sobre atos e fatos internos da Controladoria serão emitidas pelo Controlador Interno Autárquico;

II - as Portarias se prestarão a decidir, designar funções, tratar sobre questões de pessoal, delegar, fixar multas, dentre outras matérias não privativas de Resoluções, devendo ser emitidas em conjunto com a Presidência do órgão;

III - as Instruções se prestarão a instruir, orientar e esclarecer as ordens que deverão ser cumpridas pela Administração, dentre outras matérias não privativas de Resoluções ou Portarias, devendo ser emitidas em conjunto com a Presidência do órgão.

TÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
Fl. 40 ASS. 

Art. 4º O Controle Interno Autárquico do Prev-Trajano compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas e fiscais prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da Lei.

§ 1º A responsabilidade primária por estabelecer, manter, monitorar e aperfeiçoar os controles internos autárquico do Prev-Trajano é do titular do órgão, sem prejuízo das responsabilidades secundárias que cabem às chefias, direção e demais gestores em seus respectivos âmbitos de atuação;

§ 2º As atividades da CIA Prev-Trajano não se confundem com o controle interno em sentido estrito de responsabilidade do titular de cada órgão.

Art. 5º Entende-se por Sistema de Controle Interno Autárquico do Prev-Trajano, o conjunto de funções do Controle Interno do Prev-Trajano, organizados por macrofunções e atividades de controle, que devem agir de forma articulada, multidisciplinar, integrada e sob a orientação técnico-normativa da CIA Prev-Trajano para o desempenho das atribuições de controle interno indicadas na Constituição Federal e na Estadual, compreendendo:

I - A instituição de procedimentos administrativos na execução dos atos de gestão financeira, orçamentária, patrimonial, contábil e administrativa, inclusive de gestão de pessoas, visando garantir, com razoável segurança, o alcance dos objetivos institucionais;

II - A eficácia, eficiência, celeridade, transparência e segurança da aplicação, gestão, guarda e arrecadação de bens, valores e dinheiros públicos;

III - O controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

IV - O controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

V - O controle orçamentário e financeiro dos repasses, eventuais receitas, despesas e devoluções;

VI - O controle destinado a avaliar a eficiência e eficácia do controle interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos ao artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplicáveis ao Prev-Trajano.

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
Fl. 41 ASS. [assinatura]

Art. 6º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Macrofunções do controle interno: são funções de controle interno estruturadas em nível superior que visam dar suporte ao processo de gestão, desempenhadas sob a temática de:

a) Auditoria Governamental e Fiscal: tem por finalidade avaliar os controles internos e gerenciar os riscos corporativos do Prev-Trajano, examinar a legalidade, legitimidade e avaliar os resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à economicidade, eficácia, eficiência e efetividade, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas ou jurídicas;

b) Ouvidoria: tem por finalidade fomentar o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos;

c) Transparência: tem por finalidade fomentar o controle social e a participação popular, por meio da definição de mecanismos que contribuam para a acessibilidade, clareza e integridade das informações disponibilizadas à sociedade;

d) Corregedoria: tem por finalidade prevenir e apurar os ilícitos disciplinares praticados no âmbito do Prev-Trajano, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, promover a responsabilização dos envolvidos por meio da instauração de processos e adoção de procedimentos, visando, inclusive, ao ressarcimento nos casos em que houver dano ao erário e negociar os acordos de leniência, na forma da legislação federal;

II - Integridade: é a função de controle interno que tem por finalidade conceber políticas e procedimentos destinados a prevenir a corrupção;

III - Combate à corrupção: é a função de controle interno que tem por finalidade construir mecanismos de combate à malversação de recursos públicos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PREV-TRAJANO

Art. 7º A organização do Sistema de Controle Interno Autárquico do Prev-Trajano, de acordo com as suas finalidades e características técnicas, compreende:

I - O Controlador Interno Autárquico, responsável exclusivo pela Controladoria Interna do Prev-Trajano - CIA Prev-Trajano, que acumulará as seguintes atribuições básicas:

- a) Auditoria Geral do Prev-Trajano;
- b) Ouvidoria e Transparência Geral do Prev-Trajano;
- c) Corregedoria Geral do Prev-Trajano;

§ 1º A CIA Prev-Trajano contará com Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal Autárquica do Prev-Trajano;

§ 2º O Diretor (a) Presidente do Prev-Trajano, mediante requisição do Controlador Interno Autárquico, cederá servidores públicos a CIA Prev-Trajano para o desempenho das atribuições e atividades do Sistema de Controle Interno Autárquico, ou contratará terceiros, sob pena de responsabilização administrativa, civil, penal e multa;

TÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Art. 8º São responsabilidades da Controladoria Interna Autárquica do Prev-Trajano - CIA Prev-Trajano:

I - realizar, coordenar e supervisionar, no âmbito do SCIA Prev-Trajano, as macrofunções de Auditoria Governamental e Fiscal, Ouvidoria, Transparência e Corregedoria, realizando em especial os seguintes atos:

- a) expedir normas gerais sobre os procedimentos de controle;
- b) exercer a supervisão técnica, prestando a orientação normativa que julgar necessária;
- c) instituir, manter e propor sistemas de informações para subsidiar o desenvolvimento das funções do SCIA Prev-Trajano, aprimorar os controles, agilizar as rotinas e melhorar a qualidade das informações;

II - atender às diretrizes e orientações emanadas por órgãos de controle externo;

III - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal;

IV - monitorar o processo de planejamento estratégico e a elaboração da lei orçamentária anual;

V - propor a melhoria ou implantação de sistemas da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

VI - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure, imediatamente, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas;

VII - representar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE/RJ sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

VIII - monitorar o processo de elaboração da Prestação de Contas do Diretor (a) Presidente do Prev-Trajano, promovendo a articulação com o TCE/RJ;

IX - emitir o relatório e parecer relativo à Prestação de Contas do Diretor (a) Presidente do Prev-Trajano;

X - definir estratégias de transparência na esfera do Prev-Trajano para fins de cumprimento da legislação que rege a matéria;

XI - receber, com exclusividade, e dar tratamento e seguimento às demandas fundamentadas no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216, todos da Constituição da República, regulamentados pela Lei Nacional 12.527/2011;

XII - coordenar, promover e acompanhar as políticas de transparência e acesso à informação prevista na legislação;

XIII - estabelecer diretrizes e estratégias de prevenção e de combate à corrupção;

XIV - estabelecer o plano de capacitação dos servidores que integram o SCIA Prev-Trajano;

XV - instaurar e conduzir, sem exclusividade, no âmbito do Prev-Trajano, o Procedimento de Investigação Preliminar destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

XVI - apurar, no âmbito do Prev-Trajano, em competência concorrente com a autoridade máxima do órgão ou entidade lesada, a responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no artigo 6º da Lei nº

12.846/2013, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização, que poderá ser precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, podendo ainda avocar os procedimentos já instaurados pelo órgão lesado nas hipóteses previstas no artigo 9º, §§1º e 2º, desta Lei;

XVII - avocar a competência do órgão atingido para a apuração e julgamento dos atos previstos como infração administrativa à Lei Federal nº 8.666/93, ou a outras normas de licitações e contratos da administração, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, mas tenham sido praticados antes da sua entrada em vigor, se estiver presente qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, §§1º e 2º, desta Lei, observando o Processo Administrativo de Responsabilização na sua tramitação;

XVIII - celebrar, no âmbito do Prev-Trajano, Acordo de Leniência, nos termos da legislação federal, inclusive nos processos previstos no inciso XVII deste artigo;

XIX - coordenar e supervisionar a apuração de responsabilidades do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo que ocupa, conduzindo diretamente a apuração em se tratando de servidor integrante de seus quadros;

XX - instaurar ou avocar os procedimentos disciplinares nas hipóteses previstas no artigo 9º, §1º desta Lei;

XXI - propor ações de racionalização dos recursos públicos, e a reorganização de órgãos;

XXII - elaborar o planejamento estratégico da CIA Prev-Trajano;

XXIII - acompanhar e aprovar a implementação dos nacionais ou internacionais assumidos pelo Prev-Trajano, que tenham como objeto o controle interno e a auditoria;

XXIV - exercer outras atividades compatíveis com as funções do SCIA Prev-Trajano.

Art. 9º No exercício de suas atividades, a CIA Prev-Trajano poderá avocar os processos administrativos instaurados em outras esferas, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º A avocação que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada pelo Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano.

§ 2º A CIA Prev-Trajano poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput deste artigo se presente qualquer das seguintes circunstâncias:

- I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
- II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão atingido;
- III - complexidade, repercussão e relevância da matéria; ou
- IV - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão.

§ 3º Em se tratando de Processo Administrativo de Responsabilização, a competência prevista no caput deste artigo também poderá ser exercida pela CIA Prev-Trajano se a pessoa jurídica mantiver contratos com o órgão atingido.

CAPÍTULO II DA AUDITORIA GERAL DO PREV-TRAJANO

Art. 10. A Auditoria Geral do Prev-Trajano, atividades privativas de servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno

SECTOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
M. 43 ASS. [assinatura]

Autárquico do Prev-Trajano, tem as seguintes competências:

I - regular e atuar, no âmbito do Prev-Trajano, na atividade de auditoria interna, especialmente nas modalidades de auditoria operacional, auditoria de conformidade, auditoria de desempenho e serviços de assessoramento para adicionar valor e melhorar as operações dos órgãos;

II - avaliar o cumprimento das leis orçamentárias;

III - medir e avaliar os controles internos e efetuar o gerenciamento dos riscos a serem realizados, mediante metodologia e programação próprias;

IV - exercer o controle dos direitos e dos haveres do Prev-Trajano;

V - informar à área correcional infração disciplinar ou indícios de sua ocorrência, detectados na execução da auditoria governamental e fiscal;

VI - informar à área de integridade ato lesivo à Administração Pública, conforme definido na Lei Federal nº 12.846/2013, ou indícios de sua ocorrência, detectados na execução da auditoria governamental e fiscal;

VII - expedir recomendações e determinações aos setores auditados e coordenar, monitorar e avaliar a sua implantação visando:

- a) à correção de irregularidades e de impropriedades;
- b) à adoção de mecanismos que assegurem a probidade na guarda, conservação e na aplicação de valores, dinheiros e outros bens do órgão;
- c) ao aprimoramento de métodos para o cumprimento de normas.

VIII - propor a melhoria ou implantação de sistemas no órgão, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

IX - elaborar relatórios gerenciais;

X - elaborar normas e orientações para regular as atividades de controle interno, gestão de riscos e auditoria;

XI - promover a realização de pesquisas, seminários, cursos e capacitação de agentes públicos sobre assuntos relativos às atividades de controle interno, gestão de riscos e auditoria.

CAPÍTULO III

DA OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA GERAL DO PREV-TRAJANO

Art. 11. A Ouvidoria e Transparência Geral do Prev-Trajano, atividades privativas de servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano, e têm as seguintes competências:

I - coordenar a implantação e supervisão de sistemas de acesso entre o cidadão e o Prev-Trajano, correspondendo às suas necessidades de disponibilidade e facilidade de uso, para recepcionar, examinar e dar tratamento às manifestações e aos pedidos de acesso à informação, e encaminhá-las aos órgãos competentes para as providências cabíveis;

II - apoiar e coordenar campanhas de fomento à cultura da transparência e de conscientização do direito fundamental de acesso à informação para o incentivo à participação popular e ao controle social das atividades e serviços oferecidos pelo órgão;

III - realizar a mediação administrativa, com as unidades dos órgãos para a correta e ágil instrução das demandas

apresentadas, com o objetivo de manter o cidadão ciente quanto ao andamento e resultado de sua manifestação, a fim de que a conclusão ocorra dentro do prazo legal estabelecido;

IV - realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão, dentro das normas que regem o acesso à informação;

V - organizar, analisar, consolidar e guardar as informações oriundas das demandas recebidas de seus usuários;

VI - prover os gestores com informações, a partir de dados e estatísticas oriundos das manifestações dos usuários, de modo a revelar oportunidades de melhoria ou inovação em seus processos institucionais;

VII - elaborar normas e orientações para regular a transparência e o sistema de ouvidoria;

VIII - promover a realização de pesquisas, seminários, cursos e capacitação de agentes públicos sobre assuntos relativos à ouvidoria, à transparência e ao acesso à informação;

IX - propor a evolução das consultas e demais funcionalidades do Portal da Transparência do órgão, com o objetivo de aprimorar a divulgação das informações junto à sociedade;

X - receber e responder os pedidos de acesso à informação, apresentados no Prev-Trajano, e submetê-los, quando couber, à unidade responsável pelo fornecimento da informação;

XI - elaborar orientação para atendimento de requisições por todos os órgãos e setores do Prev-Trajano.

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDORIA GERAL DO PREV-TRAJANO

Art. 12. A Corregedoria Geral do Prev-Trajano, atividade privativa de servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano, tem as seguintes competências:

I - planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de correição no âmbito do Prev-Trajano;

II - a elaboração das diretrizes e procedimentos de correição do Prev-Trajano, incluindo a política de prevenção e combate à corrupção;

III - instaurar e instruir os procedimentos disciplinares relacionados a servidores da CIA Prev-Trajano e demais setores do órgão, com recomendação de adoção das medidas e/ou sanções pertinentes;

IV - propor a instauração de procedimentos disciplinares com base nas denúncias e nos relatórios encaminhados pela ouvidoria e auditoria, quando estes indicarem infração disciplinar ou apresentarem indícios de sua ocorrência, e nas denúncias apresentadas diretamente à unidade correcional;

V - a instauração ou avocação dos procedimentos disciplinares nas hipóteses previstas no artigo 9º, §2º, desta Lei;

VI - a avocação dos Processos Administrativos de Responsabilização da pessoa jurídica previstos na Lei nº 12.846/2013 e/ou respectivas Investigações Preliminares, pertinentes a atos lesivos ao Prev-Trajano;

VII - a avocação da competência do órgão e setor atingido para a apuração e julgamento dos atos previstos como infração administrativa à Lei Federal nº 8.666/93, ou a outras normas de licitações e contratos da administração, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, mas tenham sido praticados antes da sua entrada em vigor, se estiver presente qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, §§2º e 3º, desta Lei;

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5082123
R. 45 ASS. [assinatura]

VIII - conduzir e instruir as Investigações Preliminares e/ou Processos Administrativos de Responsabilização instaurados ou avocados pelo Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano, com recomendação de adoção das medidas e/ou sanções pertinentes;

IX - estruturar, inclusive com a requisição de servidores a Presidência do órgão, as comissões condutoras dos processos instaurados ou avocados pelo Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano para a apuração de ilícitos funcionais e da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, sendo possível a requisição de especialistas para auxílio técnico, em razão da especificidade do conhecimento requerido;

X - propor, na forma da legislação federal, a celebração de acordos de leniência;

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
Fl. 46 ASS. [assinatura]

XI - produzir informações para sustentar análises de riscos, com o propósito de instrumentalizar, com dados qualitativos e quantitativos, os responsáveis pela capacitação e educação continuada, assim como os responsáveis pelas demais ações de controle interno em especial a orientação preventiva;

XII - atuar, preventivamente, com base nas informações resultantes dos procedimentos apuratórios, a fim de aprimorar a gestão pública e reduzir a ocorrência dos ilícitos funcionais.

§ 1º Se a conduta ou fato apurado pela Corregedoria Geral do Prev-Trajano implicar dano ao erário, como o extravio, perda ou deterioração de bens, recursos ou dinheiros públicos, e o prejuízo não estiver sendo apurado ou discutido no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização ou de acordo de leniência, o Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, informará à autoridade competente, a fim de que promova a tomada de contas e dê ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, podendo inclusive aplicar multa.

§ 2º A função de Corregedor Geral do Prev-Trajano é função gratificada, símbolo remuneratória FCG-18, atividades privativas de servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano e com as competências deste artigo.

Art. 13. No exercício da atividade de correição, a Corregedoria Geral do Prev-Trajano poderá aplicar ao agente público, fornecedores, e prestadores de serviços as penas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e no respectivo Regulamento desta lei, além de multas, ressalvados os casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e da Presidência do Prev-Trajano, nos termos dos referidos diplomas normativos.

Art. 14. A decisão em processo da Corregedoria pode ser:

I - preliminar, a decisão pela qual a Corregedoria, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das questões, resolve sobrestar o julgamento, determinar diligência, ou ordenar a comunicação, a citação ou a notificação dos responsáveis, necessárias ao saneamento do processo;

II - provisória, a decisão pela qual a Corregedoria aprecia os recursos apresentados e seus respectivos prazos;

III - definitiva, a decisão pela qual a Corregedoria julga os méritos como regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 15. O chamamento ao processo, do responsável ou interessado, far-se-á por comunicação, notificação ou citação, conforme o caso, podendo serem realizados através de meio físico ou eletrônico.

§ 1º Comunicação é o ato pelo qual a Corregedoria determina ao responsável, com força coercitiva, o cumprimento de diligências, o encaminhamento de documentos ou a apresentação de esclarecimentos para saneamento do feito, bem como lhe dá ciência das suas decisões.

§ 2º Notificação é o ato, precedido ou não de comunicação, em que a Corregedoria, verificando a existência de irregularidades

ou ilegalidades, sem que haja débito apurado, faculta ao responsável a apresentação de razões de defesa.

§ 3º Citação é o chamamento do responsável, ou do interessado, para apresentar razões de defesa ou recolher o débito apurado, quando determinada em decisão preliminar.

Art. 16. Caso o destinatário não receba os atos de chamamento ou não realize respostas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do chamamento ou do recebimento, estes poderão ser realizados através de edital publicado do site eletrônico do Prev-Trajano e/ou no jornal impresso que circula na região do remetente.

Parágrafo único. O responsável ou interessado será chamado ao processo por duas vezes, com intervalo de 30 dias úteis entre cada chamamento.

Art. 17. O não atendimento nos prazos fixados no artigo anterior será considerado revel para todos os efeitos, reputando-se verdadeiros os fatos e certo o débito a ele imputado.

Art. 18. A comunicação, a notificação e a citação deverão conter os seguintes elementos:

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083/23
Fl. 49 ASS. [assinatura]

I - nome do responsável ou interessado, ou órgão interessado;

II - local e horário em que lhe será dada vista dos autos;

III - prazo para a resposta, quando for o caso.

§ 1º Quando realizadas por edital, este conterá, resumidamente, os elementos do parágrafo anterior.

§ 2º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a falta de citação ou da notificação.

§ 3º A rejeição das razões de defesa será comunicada ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

§ 4º O responsável, citado ou notificado validamente, que não atender ao chamamento ao processo será considerado revel para todos os efeitos, reputando-se verdadeiros os fatos e certo o débito a ele imputado.

§ 5º Constatada a revelia pela Corregedoria, tal fato será anotado no processo mediante "certificado de revelia".

§ 6º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 19. É assegurada, ao responsável ou interessado, pessoalmente, ou através de procurador, a partir da formação do processo, vista dos autos, mediante termo, e obtenção de cópia de peças, a ser-lhe concedida na Corregedoria.

§ 1º O ônus da geração das cópias, conforme o caput deste artigo, será de responsabilidade do solicitante, constituindo-se, preferencialmente, no fornecimento de pen drive ou CD-ROM, no caso de o processo encontrar-se digitalizado, ou na entrega da quantidade de folhas de papel que se fizerem necessárias, na hipótese de o processo não estar digitalizado.

§ 2º Não será permitida a retirada do processo das dependências do Prev-Trajano.

Art. 20. Os esclarecimentos, justificativas, defesas e recursos serão apresentados por escrito pelo responsável ou interessado, ou por procurador habilitado cujo instrumento de mandato deverá ser juntado aos autos, no protocolo do Prev-Trajano, acompanhados da documentação que entenda pertinente para o deslinde do caso.

Art. 21. A Corregedoria processará e julgará os seguintes recursos:

I - Recurso de reconsideração;

II - Embargo de declaração;

III - Agravo;

IV - Recurso de revisão.

SETOR DE LICENÇA
PROCESSO Nº 5083/23
FL. 48 ASS. Q

Parágrafo único. A interposição de um recurso por outro não impede a sua apreciação, desde que respeitadas a tempestividade e a legitimidade do recurso que seria correto à hipótese.

Art. 22. Cabe recurso de reconsideração das decisões originárias que:

I - reconhecerem a legalidade, ou declararem a ilegalidade da realização de qualquer despesa ou receita, determinarem ou solicitarem a sustação de ato impugnado, ou o julgarem nulo de pleno direito;

II - determinarem ou denegarem registro, ou que forem pelo conhecimento, ou não, de atos e contratos;

III - impuserem multas, ou determinarem outras penalidades em decorrência de infração da legislação ou de norma estatutária, ou pelo descumprimento de prazos, diligências e outros atos processuais;

IV - julgarem nos processos de prestação ou de tomada de contas o responsável quite, em crédito ou em débito.

V - julgarem descumprimentos de atos normativos primários e secundários por servidores ou ao não atendimento de determinações.

Art. 23. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 24. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Parágrafo único. Os embargos de declaração, opostos por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos da data do recebimento da comunicação, notificação ou citação, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do recurso de reconsideração.

Art. 25. Caberá agravo, interposto por escrito, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da comunicação da decisão, contra as decisões adotadas pelo Corregedor.

Art. 26. Da decisão definitiva transitada em julgado, caberá recurso de revisão, sem efeito suspensivo, interposto, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de decisão de mérito, e fundar-se-á:

I - em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;

II - em evidente violação literal da lei;

III - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV - na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida;

V - na falta de citação do responsável, quando da decisão.

Art. 27. Após decorrido todos os prazos e apreciados o mérito dos recursos, as decisões da Corregedoria serão consideradas transitadas em julgado.

Art. 28. A Corregedoria Geral do Prev-Trajano poderá aplicar multas, sobre o valor apurado no processo ou o valor a que se refere o ato, nos termos desta lei aos responsáveis por:

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 3028183
49 ASS. [assinatura]

I - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 300 (trezentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de culpa e 301 (trezentos e um) a 700 (setecentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de dolo;

II - ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte, ou possa resultar, dano, ao erário, no valor compreendido entre 100 (cem) e 300 (trezentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de culpa e 301 (trezentos e um) a 700 (setecentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de dolo;

III - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão da Controladoria Interna do Prev-Trajano - CIA Prev-Trajano, no valor compreendido entre 100 (cem) e 300 (trezentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de culpa e 301 (trezentos e um) a 700 (setecentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de dolo;

IV - obstrução ao livre exercício das inspeções ou auditorias, no valor compreendido entre 100 (cem) e 300 (trezentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de culpa e 301 (trezentos e um) a 700 (setecentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de dolo;

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pela CIA Prev-Trajano, no valor compreendido entre 100 (cem) e 300 (trezentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de culpa e 301 (trezentos e um) a 700 (setecentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de dolo;

VI - reincidência no descumprimento da decisão da CIA Prev-Trajano, no valor compreendido entre 200 (duzentos) e 400 (quatrocentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de culpa e 401 (quatrocentos e um) a 700 (setecentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de dolo;

VII - violação das garantias ou prerrogativas dos servidores da CIA Prev-Trajano, no valor compreendido entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de culpa e 501 (quinhentos e um) a 900 (novecentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de dolo;

VII - descumprimento das normas e determinações emitidas pelo Controle Interno Autárquico, de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional, patrimonial e jurídica, no valor compreendido entre 100 (cem) e 300 (trezentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de culpa e 301 (trezentos e um) a 700 (setecentos) UFIR-RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro em casos de dolo.

Art. 29. Na fixação das multas previstas nesta lei, serão levadas em consideração, in casu, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Art. 30. As multas aplicadas pelo Corregedor Geral do Prev-Trajano, quando pagas após o prazo fixado, serão atualizadas monetariamente pelo IPCA e com multa de 10% (dez por cento) acrescida de 0,33% ao dia, na data do efetivo pagamento.

Art. 31. Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada, o Corregedor Geral do Prev-Trajano poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

Art. 32. Caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, o qual poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão pelo responsável ou interessado, ou da publicação no diário oficial.

Art. 33. Na forma do artigo 75 da Lei Complementar Estadual 63/90 c/c art. 4º, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, anexo à Deliberação TCE/RJ 167/1992, caberá recurso administrativo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, das multas impostas pelo Corregedor Geral do Prev-Trajano, no prazo de 30 (trinta) dias ou outro que a Lei Estadual ou norma do TCE/RJ conceder, contado do recebimento da decisão pelo responsável ou interessado, ou da publicação no diário oficial.

CAPÍTULO V
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
Fl. 50 ASS. S

Art. 34. Há impedimento do servidor da CIA Prev-Trajano, sendo-lhe vedado exercer suas funções quando:

I - a parte envolvida for ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica da parte envolvida;

III - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador das partes envolvidas;

IV - figure como parte envolvida pessoa jurídica com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

V - figure como parte envolvida cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

Parágrafo único. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do servidor da CIA Prev-Trajano.

Art. 35. Há suspeição do servidor da CIA Prev-Trajano quando:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes envolvidas ou de seus advogados;

II - receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o procedimento, que aconselhar alguma das partes envolvidas acerca do objeto da causa;

III - qualquer das partes envolvidas for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

§ 1º Poderá o servidor da CIA Prev-Trajano declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte envolvida que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 36. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do conhecimento do fato, a parte envolvida alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida a Presidência do órgão, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com

documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, a Presidência do Prev-Trajano enviará imediatamente a remessa dos autos a Controladoria Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para análise.

§ 2º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Controlador Geral do Poder Executivo rejeitá-la-á.

§ 3º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o Controlador Geral do Poder Executivo realizará a apuração.

§ 4º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Controlador Geral do Poder Executivo fixará o momento a partir do qual o servidor da CIA Prev-Trajano não poderia ter atuado.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLADOR INTERNO AUTÁRQUICO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
Fl. 51 ASS. Q

Art. 37. São competências do Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano:

- I - estabelecer diretrizes gerais de atuação da CIA PREV-TRAJANO;
- II - analisar e opinar, sobre divergências de entendimentos técnicos no âmbito da CIA PREV-TRAJANO, ou sempre que houver divergência de posicionamentos, em matérias relacionadas às funções do SCIA PREV-TRAJANO;
- III - avaliar o desempenho da CIA PREV-TRAJANO;
- IV - sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de combate à corrupção e à impunidade;
- V - propor estudos e estratégias que fundamentem propostas legislativas e administrativas tendentes a maximizar as macrofunções listadas no Art. 6º, desta Lei;
- VI - opinar em assuntos que lhe venham a ser submetidos pela CIA PREV-TRAJANO, cuja relevância demande maior acuidade deliberativa;
- VII - elaborar o regimento interno da CIA PREV-TRAJANO;
- VIII - aprovar a política e as diretrizes do SCIA PREV-TRAJANO, incluindo as macrofunções listadas no artigo 6º, desta Lei;
- IX - propor, analisar, deliberar e opinar acerca de matérias que visem à fixação de orientação técnica sobre o controle interno do Prev-Trajano, sejam de natureza operacional ou relacionadas à atividade meio;
- X - desenvolver projetos ou atividades a serem implementadas na CIA PREV-TRAJANO;
- XI - elaborar os planos de educação continuada, capacitação e de qualificação profissional dos servidores ocupantes do cargo de Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano;
- XII - estabelecer diretrizes e aprovar o plano de aplicação dos recursos do FCIA PREV-TRAJANO;
- XIII - aprovar o Regimento Interno do FCIA PREV-TRAJANO e suas eventuais modificações;

XIV - zelar pela proteção e redução dos riscos da atividade perigosa exercida pelos servidores ocupantes do cargo de Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano;

XV - Deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação das leis que regem ou normatizam o órgão, as competências e os casos omissos;

XVI - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pela Presidência e Departamento Jurídico do Prev-Trajano;

XVII - atuar na controladoria, corregedoria e ouvidoria conforme dispõe esta lei;

XVIII - emitir normas e determinações de natureza contábil, financeiro, orçamentário, operacional, patrimonial e jurídica.

SITIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
R. 52 ASS. 9

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DA CONTROLADORIA INTERNA AUTÁRQUICA DO PREV-TRAJANO

Art. 38. Fica instituído o Fundo da Controladoria Interna do Prev-Trajano FCIA Prev-Trajano, vinculado à Controladoria Interna Autárquica do Prev-Trajano CIA PREV-TRAJANO, destinado a:

I - financiar ações e programas dos órgãos do SCIA PREV-TRAJANO, com a finalidade de prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de ilícitos que causam prejuízo ao erário ou que gerem enriquecimento ilícito de servidores públicos do Prev-Trajano ou das pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 12.846/2013;

II - realizar de campanhas educacionais e de conscientização sobre transparência, controle social, prevenção e combate à corrupção;

III - aprimoramento profissional dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Controlador Interno Autárquico com formação, capacitação e treinamento em cursos ou disciplinas relativas às suas atividades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários e afins e fornecimento de bolsas de estudos a curso de pós latu sensu e/ou stricto sensu, parciais ou integrais; Bolsas de estudos para latu sensu ou strito sensu serão regulamentas por Resolução emitida pela Presidência do Prev-Trajano, devendo ser autorizadas para as áreas de conhecimentos correspondentes a Administração; Ciências Atuariais; Ciências Contábeis; Ciências Econômicas; Controle Interno; Direito; Estatística; Tecnologia da Informação; Área Organizacional; Arquivologia; Comunicação e Jornalismo; Eletrônica; Apoio Administrativo e Operacional.

IV - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção, e aperfeiçoamento da estrutura operacional, material, tecnológica e de sistemas de recursos humanos de apoio às atividades de controle interno do Prev-Trajano;

V - aquisição, construção, ampliação, locação e reforma de bens móveis e que sirvam a CIA PREV-TRAJANO;

VI - assinaturas pela CIA PREV-TRAJANO de periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins;

VII - impressão, publicação e divulgação de periódicos no âmbito da CIA PREV-TRAJANO;

VIII - despesas com deslocamento dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Controlador Interno Autárquico em exercício na CIA PREV-TRAJANO, para atendimento de necessidades inerentes às suas atividades institucionais;

IX - outras atividades correlatas, mediante apresentação prévia de justificativa fundamentada do Controlador Interno Autárquico.

§ 1º A gestão do FCIA PREV-TRAJANO será feita segundo as diretrizes aprovadas pelo Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano;

§ 2º O FCIA PREV-TRAJANO iniciará suas atividades quando elaborado e aprovado o seu Regimento Interno.

§ 3º Os recursos do FCIA PREV-TRAJANO não poderão ser utilizados para pagamento de despesa de pessoal.

Art. 39. Constituem receitas do FCIA PREV-TRAJANO:

- I - o valor das multas civis aplicadas com base na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;
- II - o valor das multas administrativas aplicadas pelo Controle Interno Autárquico, com base nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 12.846 de 1º de agosto de 2013;
- III - o valor das multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais;
- VI - convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- VII - as provenientes de dotações constantes dos orçamentos do Prev-Trajano;
- VIII - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos com a remuneração, decorrentes da aplicação dos recursos e patrimônio do FCIA PREV-TRAJANO;
- IX - outras receitas orçamentárias ou extraorçamentárias que possam ser atribuídas ao FCIA PREV-TRAJANO;
- X - 2% (dois por cento) do valor disponível para a taxa de administração do Prev-Trajano.

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083/23
Fl. 53 ASS. C

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso IV deste artigo deverão apresentar certidões negativas de débito com a fazenda pública federal, estadual e do município de sua sede e as que dizem respeito às criminais, no ato da doação;

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso IV deste artigo que tenham contra si decisões de colegiados em processos de improbidade e corrupção ficam impedidas de realizarem doações para o FCIA PREV-TRAJANO instituído por esta Lei, até que cumpram sua sentença;

§ 3º As pessoas jurídicas que tenham contratos com o Prev-Trajano ou com o Poder executivo deste município oriundo das modalidades de licitações previstas na Lei Federal nº 8.666/93 ficam impedidas de doar para este Fundo;

§ 4º Os recursos do FCIA PREV-TRAJANO ficam vinculados às finalidades específicas previstas no artigo 38 desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício financeiro diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 40. Os recursos a que se refere o artigo 39 desta Lei serão depositados em conta corrente bancária específica de instituições financeiras oficiais, em nome do PREV-TRAJANO e à disposição da CIA PREV-TRAJANO, responsável pela gestão e administração dos recursos.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FCIA PREV-TRAJANO, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º O saldo credor do FCIA PREV-TRAJANO, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido

para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 3º Valores não utilizados e sem previsão de uso poderão ser devolvidos a conta geral do Prev-Trajano.

§ 4º Os valores serão contabilizados normalmente no Prev-Trajano assim como as demais contas correntes e contas investimentos.

Art. 41. O FCIA PREV-TRAJANO terá como ordenador de despesas o Controlador Interno Autárquico do prev-Trajano em conjunto com a Agente Administrativo Autárquico - Área Finanças e Tesouraria do Prev-Trajano, por meio de delegação.

Art. 42. O Regimento Interno do FCIA PREV-TRAJANO será aprovado pelo Controlador Interno Autárquico e Diretor (a) Presidente e será publicado por Resolução.

Art. 43. Os recursos financeiros do FCIA PREV-TRAJANO serão movimentados por meio de dupla autorização assinada exclusivamente pelo servidor responsável pela tesouraria do Prev-Trajano e o Controlador Interno Autárquico, com ordem de pagamento prévia da autoridade competente.

Art. 44. Os bens adquiridos com recursos do FCIA PREV-TRAJANO serão incorporados ao patrimônio Prev-Trajano.

Art. 45. A execução das despesas do FCIA PREV-TRAJANO obedecerá às normas estatuídas para a Administração Pública.

Art. 46. O Controlador Interno Autárquico, em conjunto com a Presidência do Prev-Trajano, por meio de Resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FCIA PREV-TRAJANO.

Art. 47. Fica autorizado ao Prev-Trajano a conceder bolsa de estudo de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, de até cem por cento, em temas relacionados a área de atuação e interesse do Prev-Trajano, para cargos com exigência de nível superior.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 48. O provimento ao cargo de Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade, e inscrição regulamentar no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Capítulo

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA, ATRIBUIÇÕES E PROMOÇÕES II

Art. 49. O cargo permanente de Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano possui como atribuições e responsabilidades o disposto no artigo 8º desta Lei, além das seguintes:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, na parte aplicável ao Prev-Trajano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Prev-Trajano, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres, quando aplicáveis ao órgão;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - desempenhar com exclusividade as funções de ouvidoria, controladoria e auditoria governamental e fiscal;

VI - receber notícias de irregularidades, petições, reclamações orais ou escritas, dar-lhes andamento, realizando as diligências pertinentes, encaminhando-lhes a solução adequada.

VII - exercer outras competências decorrentes dos princípios institucionais desta Lei;

§ 1º O cargo de Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano é privativo de profissional Contador, habilitado legalmente e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano poderá lacrar o imóvel, móveis e fichários, apreender mercadorias, bens, livros fiscais e comerciais, documentos ou quaisquer bens ou coisas, móveis necessários à comprovação de infrações, mesmo que não pertencentes ao infrator.

Art. 50. A carreira de Controlador Interno Autárquico será escalonada em níveis.

Art. 51. Fica estabelecida uma diferença de dez por cento entre os níveis do cargo.

§ 1º A progressão dar-se-á no cargo exclusivamente ao servidor estável;

§ 2º A progressão por antiguidade ocorrerá a cada três anos de efetivo exercício no cargo e será equivalente a um nível salarial, na forma que segue:

I - após o cumprimento do estágio probatório o servidor terá a primeira progressão de um nível salarial por antiguidade, ficando a partir dessa data as progressões futuras referentes à antiguidade, concedidas a cada três anos de efetivo exercício no cargo;

II - não será considerado o tempo correspondente as quaisquer vínculos de empregos anteriores, estatutários ou não, para efeito deste parágrafo;

III - não será considerado o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito deste parágrafo, ressalvado o disposto na legislação vigente.

§ 3º A progressão dar-se-á, independentemente de requerimento.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 52. A remuneração do cargo de Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO sofrerá os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do PREV-TRAJANO, além dos específicos e individuais aplicáveis ao cargo, assegurando o percentual anual de oito pontos percentuais.

Parágrafo único. O Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO terá direito a perceber, além do vencimento, as vantagens pecuniárias constantes desta Lei, além de outras vantagens concedidas aos servidores do PREV-TRAJANO.

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
Fl. 55 ASS. [assinatura]

Seção II

Abonos

SECTOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083/23
Fl. 56 ASS. (Q)

Art. 53. O Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO terá direito aos Abonos nas situações previstas na legislação específica aplicável aos servidores do PREV-TRAJANO.

Seção III

Adicional de Qualificação Funcional

Art. 54. Fica assegurado aos ocupantes do cargo de Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO, Adicional de Qualificação Funcional - AQF, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos através de capacitação, em áreas de interesse do PREV-TRAJANO.

§ 1º É considerada capacitação a conclusão de cursos de graduação plena, de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, ministrados por instituições de ensino no Brasil ou exterior, credenciadas ou reconhecidas pelo país que se encontram sediadas.

§ 2º O Adicional de que trata este artigo só será concedido quando a capacitação tiver sido adquirida após o ingresso do Servidor no Quadro de Pessoal Permanente do PREV-TRAJANO, por ato do Diretor(a)/Presidente.

Art. 55. O AQF será concedido para capacitação nas áreas de interesse do Prev-Trajano observando-se o seguinte:

I - o percentual de 10% (dez por cento), pela conclusão de cada capacitação de graduação plena e pós-graduação lato sensu, cumulativamente, limitados a quatro qualificações.

II - o percentual de 20% (vinte por cento), pela conclusão de cada capacitação de pós-graduação stricto sensu, cumulativamente, limitados a três qualificações.

§ 1º A parcela do AQF prevista neste artigo será devida a partir do mês seguinte ao requerimento mediante apresentação de cópia autenticada do título, diploma ou registro no respectivo Conselho Profissional, indicando os fundamentos de fato e de direito para a concessão do adicional, acompanhado de tradução juramentada do documento, se for o caso.

§ 2º Nos casos em que o título ou diploma ainda não houver sido emitido, será aceita, pelo prazo de três anos, certidão ou declaração de conclusão do curso expedida pela Instituição de Ensino, acompanhada de tradução juramentada do documento, se for o caso.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o título ou diploma tenha sido apresentado, o adicional será automaticamente suspenso e o Servidor convocado para, em prazo a ser fixado pelo Diretor(a)/Presidente do PREV-TRAJANO, regularizar a situação, sob pena de devolução dos valores já percebidos.

Art. 56. Para os fins desta norma, são consideradas áreas de interesse do PREV-TRAJANO:

I - Administração;

II - Ciências Atuariais;

III - Ciências Contábeis;

IV - Ciências Econômicas;

V - Controle Interno;

VI - Direito;

VII - Estatística;

VIII - Tecnologia da Informação;

IX - Área Organizacional;

X - Biblioteconomia;

XI - Arquivologia;

XII - Comunicação e Jornalismo;

XIII - Letras;

XIV - Programação Visual;

XV - Eletrônica;

XVI - Apoio Administrativo e Operacional.

Art. 57. Para a concessão do AQF, serão observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo de Controlador Interno do PREV-TRAJANO.

Seção IV Auxílio Alimentação

Art. 58. O Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO terá direito ao Auxílio Alimentação nas situações previstas na legislação específica aplicável aos servidores do Poder Executivo de Trajano de Moraes.

Seção V Auxílio Educação

Art. 59. O Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO terá direito ao Auxílio Educação nas situações previstas na legislação específica aplicável aos servidores do Poder Executivo de Trajano de Moraes.

Seção VI Diárias

Art. 60. O Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO, que se deslocar em caráter eventual ou transitório, da sede onde tenham exercício, para fora do Município, fará jus à percepção de diárias, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. As diárias serão concedidas nos deslocamentos a serviço, representativos, comparecimentos em congressos, conferências, seminários, cursos, trabalhos de caráter técnico-científico e correlatos, desde que no interesse da Administração.

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5082/23
59 ASS. C

Art. 61. Nas hipóteses previstas nesta Lei, não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do exercício do cargo ou função.

Art. 62. As diárias de que trata esta Lei destinam-se a indenizar o Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO, especificamente das despesas extraordinárias com alimentação, transporte urbano e quaisquer outras despesas normalmente realizadas no desempenho das tarefas que motivarão a viagem, e serão concedidas por dia de afastamento do Município.

§ 1º Passagens aéreas, passagens de ônibus intermunicipais, passagens de ônibus interestaduais, hospedagens e pagamentos de eventuais taxas de inscrições, matrículas, mensalidades, materiais, utensílios, equipamentos e vestuários específicos de congressos, conferências, seminários, cursos, trabalhos de caráter técnico-científico e correlatos serão pagos diretamente pela tesouraria, não integrando o conceito de diária.

§ 2º A parcela indenizatória referente ao auxílio alimentação já foi considerada quando da mensuração dos valores das diárias constantes na presente Lei.

Art. 63. Para concessão de diárias será considerado:

DIRETOR DE LICITAÇÃO
5083123
58 ASS. Q2

I - uma diária sem pernoite, o período relativo a cada dia de afastamento do município sem necessidade de pernoite, a qual corresponderá a 1/20 do cargo comissionado, no caso do servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado; 1/20 do salário base e eventual função gratificada ou cargo comissionado, no caso de servidor efetivo e demais servidores;

II - uma diária com pernoite, o período relativo a cada dia de afastamento do município quando houver pernoite no deslocamento e se a estada não for oferecida pela administração ou por terceiro, a qual corresponderá ao dobro do valor do inciso anterior.

Art. 64. As diárias, sempre que possível, deverão ser requeridas e pagas antecipadamente, mediante autorização do Diretor (a) Presidente.

Parágrafo único. O ato de concessão previsto neste artigo deverá conter o nome do Servidor, o cargo, função ou emprego, a natureza do serviço a ser executado e a duração provável do afastamento.

Art. 65. A autoridade que conceder diárias em desacordo com esta Lei, responderá, solidariamente, com o beneficiado, pela reposição da importância indevidamente paga.

Art. 66. O beneficiado que, por motivo justificado, não puder afastar-se do Município em objeto do deslocamento, deverá fazer pronta comunicação ao Diretor(a) Presidente, para as providências adequadas.

Art. 67. Se o objeto do deslocamento não for realizado ou comprovado dentro de 30 (trinta) dias, contados do retorno do beneficiado, caberá a restituição das diárias recebidas, as quais serão descontadas diretamente na folha de pagamentos.

Art. 68. As diárias, com ou sem pernoite, para fora do Estado do Rio de Janeiro sofrerão acréscimos de 50% (cinquenta por cento) e as internacionais acréscimos de 100% (cem por cento).

Art. 69. As diárias sem pernoite sofrerão redução de 75% (setenta e cinco por cento) para destinos distantes até 75km (setenta e cinco quilômetros) da sede do PREV-TRAJANO.

Art. 70. As diárias sem pernoite sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento) para destinos distantes entre 75km (setenta e cinco quilômetros) e 150km (cento e cinquenta quilômetros) da sede do PREV-TRAJANO.

Art. 71. O Beneficiário da diária que se descolar sem a utilização de carros oficiais, arcando integralmente com os custos do transporte de ida e retorno, fará jus ao recebimento de indenização correspondente ao valor de 50% da diária sem pernoite.

Seção VII
Adicional de Sobreaviso

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5082/23
Fl. 59 ASS. @

Art. 72. O Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO terá direito ao adicional de sobreaviso, correspondente a um terço do valor normal da hora de trabalho, para os servidores que permanecerem nesse regime de trabalho, inclusive a disposição por meio de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos ou não pelo Órgão, devido pela mera expectativa durante o seu período de descanso, restringindo o seu direito à desconexão, limitado, mensalmente, ao valor do salário base.

Seção VIII
Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 73. Os Servidores ocupantes do cargo de Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO terão direito a triênio sobre o seu vencimento-base, pelo tempo de serviço, sendo que primeiro será de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O Controlador Interno Autárquico fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, no mês em que completar o tempo, contando de sua data admissional.

CAPÍTULO IV
DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 74. Mediante autorização do Diretor(a) Presidente, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, limitada a 30% (trinta por cento) do vencimento, deduzidos os descontos legais.

Parágrafo único. O limite poderá ser de 40% (quarenta por cento) quando se tratar da aquisição de casa própria.

Art. 75. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 5% (cinco por cento) da remuneração ou dos proventos do Controlador Interno Autárquico, informado o servidor sobre o procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 76. O Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano fará jus a trinta dias de férias, após cumprido cada período aquisitivo de doze meses de exercício, adicionado de um terço dos vencimentos.

§ 1º As férias poderão ser usufruídas em até 4 (quatro) períodos;

§ 2º É facultado ao servidor converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida de um terço;

Art. 77. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por necessidade do serviço declarada pelo Diretor (a) Presidente.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES DE AUSÊNCIA

Art. 78. Sem qualquer prejuízo, poderá o Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO ausentar-se do serviço:

I - por 3 (três) dias, em cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 15 (quinze) dias úteis, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial, contados da data do óbito;

IV - por 8 (oito) dias úteis em razão de casamento, civil ou religioso, contados do dia útil seguinte da realização do ato;

V - para participação em programas de treinamento ou capacitação, estudo, ou missão representativa do PREV-TRAJANO;

VI - para amamentar seu filho, mediante atestado médico;

VII - por convocação para júri ou outras obrigações legais.

§ 1º Serão abonadas, pelo Diretor(a) Presidente do PREV-TRAJANO, as faltas por motivo de doença até 15 (quinze) dias com apresentação de atestado de profissional da saúde, com profissão regulamentada;

§ 2º Os casos de ausência ao serviço público superiores a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, serão encaminhados à junta de profissionais da saúde do Município, na forma da legislação previdenciária municipal.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Seção I

Licença Para Estudos

Art. 79. O Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO poderá se licenciar do cargo para a participação de cursos de mestrado ou doutorado em matérias relacionadas a sua área de atuação e de interesse do Prev-Trajano, caso em que fará jus aos vencimentos, desde que ministrados por instituições de ensino no Brasil ou exterior, credenciadas ou reconhecidas pelo país que se encontram sediadas.

§ 1º Caberá ao Diretor(a) Presidente do PREV-TRAJANO o deferimento do pedido da licença prevista no caput deste artigo, desde que o pedido cumpra os requisitos legais;

§ 2º O período da licença será considerado como de efetivo exercício;

§ 3º O Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO que se exonerar do cargo antes de 05 (cinco) anos do término da licença na modalidade prevista no caput, deverá ressarcir o valor pago pelo PREV-TRAJANO em vencimentos durante o seu gozo, exceto quando em razão de aposentadoria;

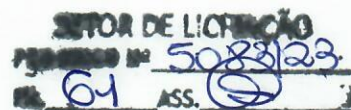
§ 4º A ausência não excederá a 05 (cinco) anos, e findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova licença;

§ 5º O período de ausência do Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO para realização de curso de pós-graduação stricto sensu, autorizará contratação temporária, pelo período da licença, cujo candidato será selecionado após processo seletivo público;

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083/23
Fls. 60 ASS. [assinatura]

§ 6º Haverá redução de carga horária do Controlador Interno Autárquico para frequentar outros cursos de interesse do PREV-TRAJANO.

Seção II
Licença Prêmio Por Assiduidade



Art. 80. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO terá direito ao gozo de licença prêmio por assiduidade pelo prazo de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º A licença a que se refere o caput poderá ser gozada parceladamente, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo ser transformada em pecúnia, em dobro, caso não seja gozada nos cinco anos subsequentes a data contar da data da aquisição do direito, por não haver servidor substituto ou por interesse da administração.

§ 2º O direito à licença a que se refere o caput possuirá o prazo fixado para ser exercitado conforme estatuto do servidor.

Art. 81. O Controlador Interno Autárquico do PREV-TRAJANO perderá o direito à licença-prêmio se durante o período aquisitivo tiver mais de 10 (dez) faltas consecutivas ou 15 (quinze) faltas intercaladas injustificadas ao serviço.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 82. Fica autorizado a implantação do regime de teletrabalho do Controlador Interno Autárquico, devendo ser regulamentado através de portaria do Prev-Trajano e interesse do Diretor da Presidente do PREV-TRAJANO.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 84. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 85. Além das ausências ao serviço previstas em lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior;

VII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde;
- c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) para capacitação;
- g) por convocação para o serviço militar;
- h) quaisquer licenças remuneradas;
- i) outras definidas por lei ou regulamento.

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083123
Fls. 02 ASS. [assinatura]

TÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 86. Constituem-se em garantias e prerrogativas do Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano:

I - desempenham atividades típicas de Estado, com Poder de Polícia Administrativa e Correição em caráter permanente, e possuem fé pública;

II - despacham diretamente com o Diretor (a) Presidente do Prev-Trajano;

III - manifestam-se em autos administrativos por meio de cota;

IV - imediato acesso e livre ingresso a todas as dependências do órgão auditado ou inspecionado, bem como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação em meio físico ou eletrônico, ainda que o acesso a esses locais, documentos e informações esteja sujeito a restrições;

V - livre acesso à consulta dos sistemas de dados do Prev-Trajano, abrangendo toda a base de dados, transações e relatórios dos sistemas;

VI - livre manifestação técnica e independência profissional e intelectual, para o desempenho das atividades;

VII - Não estão sujeitos a controle de jornada por ponto, ante a incompatibilidade desse sistema de controle, pois a flexibilidade de horário é requisito essencial para o exercício das atribuições, principalmente em razão da necessidade da realização de atividades externas, e trabalho exclusivamente intelectual;

VIII - imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação punível, qualquer manifestação, no exercício de suas atividades;

IX - inexistência de hierarquia e subordinação entre o Controladores Internos do Poder Executivo e demais Servidores do Poder executivo e do Prev-Trajano, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos, em razão principalmente das atribuições constantes no inciso XXX do artigo 77 da Constituição Estadual;

X - não sofrer nenhuma restrição funcional em decorrência das declarações que emitirem no exercício de suas atribuições em processo administrativo, relatório de auditoria ou outro documento produzido na qualidade de Controlador Interno Autárquico do

Prev-Trajano;

XI - requisitar auxílio e colaboração de agentes e autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições;

XII - ser intimados pessoalmente nos processos administrativos por carga, remessa ou meio eletrônico;

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 5083/23
03 ASS. Q

XIII - Os servidores lotados na CIA PREV-TRAJANO podem ser sócios administradores, sócios empresários, empresários, administradores de pessoas jurídicas de direito privado, ou afins, porém ficam proibidos de contratar com o Município de Trajano de Moraes.

§ 1º As garantias previstas neste artigo deverão se restringir àquelas necessárias à defesa do interesse público, sendo o Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer uso;

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação de servidor da CIA PREV-TRAJANO, no desempenho de suas funções institucionais, violando as garantias e prerrogativas constantes neste artigo, ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil, penal e multa, conforme previsto na legislação pertinente;

§ 3º Não se aplicam ao Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano o caráter sigiloso de documentação ou informação;

§ 4º O Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano não é passível de responsabilização por suas opiniões técnicas, quando devidamente fundamentadas, que possuem caráter exclusivamente recomendatório, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Art. 87. A carga horária do Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano será de vinte horas semanais.

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências do Prev-Trajano.

Art. 88. Aplicam-se, subsidiariamente, ao Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes e legislação que trata de pessoal do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes.

Art. 89. Fica Instituída a Carteira de Identidade Funcional do Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano, de porte obrigatório, regulamentada por ato do Controlador Interno Autárquico por Resolução conjunta com a Presidência do órgão.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. Deverão ser remetidas a CIA PREV-TRAJANO para fins de registro, controle e eventuais providências, todos os ofícios expedidos tendo como destinatário o Prev-Trajano, pelo Controle Externo - Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, Polícias Judiciárias, dentre outros, em meio físico e/ou eletrônico.

Art. 91. O Controlador Interno Autárquico encaminhará diretamente ao responsável pela publicação dos atos oficiais, ou prestador de serviços, os atos de sua competência, os quais deverão ser publicados na edição imediatamente posterior, sob pena de responsabilização administrativa, civil, penal e multa;

Art. 92. As despesas da CIA PREV-TRAJANO correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento.

Art. 93. O Controlador Interno Autárquico do Prev-Trajano baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

Art. 94. A carga horária de trabalho de todos os cargos efetivos que exigem nível superior como requisito de admissão do Prev-Trajano será de vinte horas semanais.

Art. 95. Os cargos, número de vagas, valores, simbologias, habilitação, nível de escolaridade, e os valores dos salários bases iniciais, constam na Lei que trata da Estrutura Administrativa do Prev-Trajano.

Art. 96. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Prev-Trajano.

Art. 97. O disposto nos artigos, 47, 51, 52 e 55 desta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022, com efeitos desde a admissão dos respectivos servidores, ressalvadas alterações legislativas em contrário.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na sua publicação, ficando revogado o inciso III do art. 26-B da Lei Municipal nº 624, de 23 de março de 2006, incluído pelo art. 5º da Lei Municipal nº 937 de 16 de julho de 2014.

Trajano de Moraes, 01 de dezembro de 2021.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

PUBLICADO EM 20 DE DEZEMBRO DE 2021.
NA 710ª EDIÇÃO DO PERIÓDICO
GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR
CNPJ 03.682.715/0001-60

SETOR DE LICENCIAMENTO
Nº 5082/23
M. 64 ASS. (Q)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/12/2021